

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária de Processamento e Julgamento
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	07
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS	09
DECISÕES MONOCRÁTICAS	28
ATOS DA PRESIDÊNCIA	36
ATOS DO CONTROLE INTERNO	38
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	54

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



www.tcepi.tc.br



www.youtube.com/user/TCEPiaui



facebook.com/tce.pi.gov.br



[@tcepi](https://twitter.com/tcepi)



[@tce_pi](https://www.instagram.com/tce_pi)

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 25 de março de 2026

Publicação: Quinta-feira, 26 de março de 2026

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/000282/2026

CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADE EM ALOCAÇÃO DE RECURSOS. EXERCÍCIO 2025.

UNID. GESTORA: P. M. PARNAIBA

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: BRUNO SOUZA SANTANA

DENUNCIADOS: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO

DANILO DE ANDRADE RÊGO - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

NAYARA DE CASTRO VIEIRA SILVA - SECRETÁRIA EXECUTIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ZULMIRA DO ESPÍRITO SANTO CORREIA - SECRETÁRIA DE GESTÃO

GABRIEL ARAUJO RODRIGUES - SUPERINTENDENTE DE CULTURA

M R DE MELO GOMES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 11.683.464/0001-66

F. R. SILVA COSTA & CIA LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 17.125.120/0001-18

ADVOGADO: LAIS COSTA RODRIGUES, OAB/PI Nº 24.035 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 2)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 99/2026 - GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **denúncia, com pedido de medida cautelar**, formulada por Bruno Souza Santana em face da **Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI**, do Prefeito Municipal e de outros gestores locais, bem como das empresas M R de Melo Gomes Locações e Serviços Ltda. e F. R. Silva Costa & Cia Ltda., em razão de supostas irregularidades na execução de despesas para o evento institucional denominado “NATAL TEMPO DE LUZ 2025”.

A narrativa sustenta, em linhas gerais, **(i)** uso de recursos/execução orçamentária na **função Educação** para custear despesas de **evento institucional/festivo** (itens como palco, iluminação, painéis de LED, tendas, banheiros químicos, geradores, climatizadores e divulgação por carro de som), entendidas como estranhas à manutenção e desenvolvimento do ensino; **(ii)** fracionamento do objeto do evento em diversos empenhos e secretarias; e **(iii)** indícios de utilização irregular de recursos vinculados da Política Nacional Aldir Blanc, para custear itens de estrutura física/operacional do evento.

Com base nos documentos extraídos do Portal da Transparência acostados à denúncia, as irregularidades estariam presentes: **(i)** nos gastos da Secretaria de Educação com a locação de palco de

grande porte, geradores e climatizadores (Empenho nº 1209007 - R\$ 56.024,00), **(ii)** nos serviços de iluminação, painéis de LED e disciplinadores (Empenho nº 1209029 - R\$ 22.690,00), **(iii)** nos empenhos para divulgação do evento via carros de som (nº 1209006 e 1231002 - R\$ 31.315,20 cada), **(iv)** no uso de recursos federais da Política Nacional Aldir Blanc (Lei nº 14.399/2022) pela Secretaria de Gestão, por intermédio da Superintendência de Cultura, para a locação de tendas e geradores (Empenho nº 1219073 - R\$ 9.272,00).

Ao final, o denunciante requer a **concessão de medida cautelar**, visando, em síntese, que o Município se abstenha de realizar novos empenhos/liquidações/pagamentos com recursos da função Educação para despesas estranhas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino; bem como se abstenha de utilizar recursos federais vinculados, especialmente da Aldir Blanc, para custear estrutura administrativa/operacional/física de eventos institucionais da própria gestão.

Encaminhados os autos para análise sumária (peça nº 31), a Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos (DFCONTRATOS) exarou o Relatório Preliminar (peça nº 32), indicando a materialidade dos atos administrativos, no volume **R\$ 150.616,40** de recursos fiscalizados. A auditoria observou que gastos com palcos, publicidade e geradores para o evento “NATAL TEMPO DE LUZ 2025” encontram-se **dissociadas das atividades didático-pedagógicas**. No tocante aos recursos da Lei Aldir Blanc, a DFCONTRATOS apontou, em sede de análise sumária, que sua aplicação em infraestrutura operacional e administrativa da própria gestão municipal, **e não ações finalísticas de fomento cultural**, afronta o regramento da Lei nº 14.399/2022. O relatório técnico assinalou também a **fragmentação de despesas** e a **ausência de planejamento** adequado na condução das contratações.

Ademais, após consulta aos sistemas de controle em 02/03/2026, a unidade constatou a ausência de pagamento dos empenhos 1209007, 1209006, 1231002 e 1209029, razão pela qual opinou pela **concessão de medida cautelar** para determinar à Administração a imediata **suspensão** de quaisquer atos decorrentes dos empenhos relacionados à promoção do “NATAL TEMPO DE LUZ 2025” bem como a vedação de novas contratações ou pagamentos às empresas M R DE MELO GOMES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA e F. R. SILVA COSTA & CIA LTDA., “*que possuam o mesmo objeto e natureza de insumos para promoção do NATAL TEMPO DE LUZ 2025, até que este Tribunal delibere sobre o mérito*”.

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne ao pleito cautelar, registre-se que esta decisão pauta-se em juízo de cognição sumária (*perfunctória*), próprio das medidas de urgência, objetivando resguardar o interesse público e a eficácia do provimento final.

Para a concessão da medida, exige-se a presença simultânea do *fumus boni iuris* (probabilidade do direito) e do *periculum in mora* (perigo da demora). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF.

Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Ressalta-se que, no julgamento do Processo MS 24510, a Ministra Ellen Gracie asseverou que o Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar, examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, com previsão específica na Lei nº 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

2.1 Da análise do pedido cautelar

A matéria em exame gravita na verificação de suposto desvio de finalidade material e fracionamento indevido de despesas perpetrados pela Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI, consubstanciados na utilização irregular de recursos vinculados à Educação e à Política Nacional Aldir Blanc para o custeio da infraestrutura do evento festivo e institucional denominado “Natal Tempo de Luz 2025”.

O ordenamento jurídico pátrio consagra a estrita vinculação orçamentária e o irrenunciável dever de planejamento nas contratações públicas. A esse respeito, o art. 212 da Constituição Federal, em conjunto com os arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/1996, impõe vinculação material dos recursos destinados à educação, de modo que apenas despesas enquadráveis no conceito legal de manutenção e desenvolvimento do ensino

podem ser suportadas por tais fontes. De tal modo que, conforme apontado pela DFCONTRATOS, são incompatíveis **“ações de caráter festivo, cultural, promocional ou publicitário, bem como despesas com eventos institucionais desvinculados da atividade pedagógica regular”**.

De igual modo, a aplicação de recursos vinculados à política cultural deve observar os estritos limites traçados pela Lei nº 14.399/2022 (Política Nacional Aldir Blanc), não se admitindo desvio de finalidade ou utilização desconectada das ações finalísticas de fomento. Nessa linha, **a destinação de seus recursos para o custeio de estrutura administrativa e operacional da gestão local, e não em ações finalísticas de fomento cultural**, ofende ao ordenamento jurídico. Somam-se a este arcabouço a Lei nº 4.320/1964, que impõe a rigorosa correspondência funcional da despesa, e o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, que proíbe o fracionamento artificial do objeto com o intuito de burlar controles e afastar a busca pela proposta mais vantajosa.

No presente caso, as supostas irregularidades narradas pelo denunciante foram corroboradas pela DFCONTRATOS, revelando assim a existência de indícios de que a Prefeitura Municipal de Parnaíba **fragmentou** a contratação de palco de grande porte, iluminação, painéis de LED, geradores de energia e tendas em múltiplos empenhos (nº 1209007, 1209029, 1209006, 1231002 e 1219073) dispersos em secretarias distintas, esvaziando as finalidades constitucionais e legais das pastas de Educação e Cultura em prol da consecução de uma única festividade, “Natal Tempo de Luz 2025”.

Em resumo, a unidade técnica constatou: **(i)** emissão de empenhos sob a função educacional para locação de palco de grande porte, geradores de alta potência, painéis de LED e climatizadores, ou seja, em **“despesas completamente dissociadas da manutenção e do desenvolvimento do ensino, em claro desvio de finalidade do gasto público”**; **(ii)** custeio do evento **“com recursos federais vinculados à política cultural, utilizados para custear estrutura administrativa e operacional da gestão municipal, e não ações finalísticas de fomento cultural”** – empenho nº 1219073 para locação de tendas e geradores para a própria administração municipal; **(iii)** fracionamento indevido do objeto, uma vez que os objetos em questão são complementares e indissociáveis **“tais como palco, iluminação, painéis de LED, disciplinadores, geradores e tendas, evidenciando fragmentação artificial da despesa, em afronta aos princípios do planejamento, economicidade, eficiência e transparência”**.

Desse modo, resta **presente o fumus boni iuris**, porquanto há indícios objetivos, documentais e convergentes de possível desvio de finalidade na alocação e execução das despesas impugnadas, exatamente como apontado pela DFCONTRATOS em sua manifestação preliminar.

No que toca ao **periculum in mora**, a unidade técnica assenta que este se manifesta de forma atual, porquanto a manutenção da situação sem pronta intervenção fiscalizatória pode resultar em dano irreversível ou de difícil reparação ao erário e à própria função de controle, mencionando, ainda, a natureza consumível, perecível e facilmente ocultável dos materiais supostamente utilizados no evento, o risco de repetição do padrão de execução orçamentária e o comprometimento da efetividade do controle externo.

Ademais, *in casu*, a utilidade concreta da providência cautelar também deve ser calibrada à luz da situação atual dos empenhos. Isso porque a própria DFCONTRATOS consignou que, em consulta aos relatórios internos desta Corte, em 02/03/2026, **não se constataavam pagamentos dos empenhos nº 1209007, nº 1209006, nº 1231002 e nº 1209029**.

Nessa linha, o risco atual não reside propriamente na continuidade material do evento, vez que por natureza circunstancial “Natal Tempo de Luz 2025” já se exauriu no tempo, mas, sim, **na possibilidade de liquidação e pagamento tardios de despesas que se encontram sob fundada suspeita de irregularidade**, com potencial consumação de dispêndio lesivo ao erário e de posterior dificuldade de recomposição.

Em outras palavras, há risco concreto de que valores ainda não definitivamente pagos venham a ser liberados, apesar da plausibilidade das irregularidades apontadas. Nessa perspectiva, a demora na atuação desta Corte pode permitir a consumação financeira de despesas cuja legalidade e aderência finalística ainda se mostram controvertidas, circunstância apta a caracterizar dano de difícil reparação ao patrimônio público.

Ressalte-se, ainda, que a tutela de urgência, para ser efetiva, **não pode limitar-se à suspensão dos atos financeiros já formalizados**, sobretudo quando os autos indicam, em tese, fragmentação do objeto e utilização de recursos vinculados em desconformidade com sua destinação legal. A restrição da cautelar apenas aos empenhos já individualizados poderia comprometer a utilidade da medida, caso a Administração viesse a reproduzir, por novas formalizações orçamentárias ou financeiras, a mesma despesa ora impugnada.

Nessa perspectiva, resta prudente a determinação de abstenção para realização de novos empenhos, liquidações ou pagamentos, revestidos dos indícios de irregularidades apontados. Tal medida **não configura vedação genérica de contratar nem bloqueio subjetivo às empresas envolvidas**, mas providência instrumental e objetiva destinada a impedir a reiteração, com recursos da função Educação ou da Política Nacional Aldir Blanc, de despesas da mesma natureza material das ora questionadas, relacionadas ao evento “Natal Tempo de Luz 2025”, até ulterior deliberação desta Corte.

Em conclusão, estão presentes os requisitos da medida cautelar: *o fumus boni iuris*, diante dos indícios documentais de desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados; e o *periculum in mora*, tanto pelo risco de pagamento dos empenhos questionados quanto pela possibilidade de reiteração da irregularidade mediante novas formalizações. Não se verifica, ademais, prejuízo inverso superior ao benefício pretendido, uma vez que as providências protegem os cofres públicos e a legalidade orçamentária sem comprometer a prestação de serviços essenciais.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), **decido**:

i) Deferir o pedido de medida cautelar, *inaudita altera pars*, para **determinar** ao Município de Parnaíba/PI, por intermédio do Prefeito Municipal, do Secretário Municipal de Educação, da Secretária Executiva do Fundo Municipal de Educação, da Secretária Municipal de Gestão e do Superintendente de Cultura, que:

a) Suspendam, imediatamente, quaisquer atos de liquidação e pagamento decorrentes de Empenho nº 1209007, 1209006, 1231002 e 1219073, no montante global de R\$ 127.926,40, (vinculados à Secretaria de Educação e à Secretaria de Gestão, em favor à empresa M R DE MELO GOMES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA); bem como o Empenho nº 1209029 no valor de R\$ 22.690,00 (vinculado à Secretaria de Educação, direcionado à Empresa F. R. SILVA COSTA & CIA LTDA.), ambos relacionados ao custeio do evento “Natal Tempo de Luz 2025”;

b) Abstenham-se de realizar novos empenhos, liquidações ou pagamentos com recursos vinculados à função “Educação” ou oriundos da “Política Nacional Aldir Blanc” (Lei nº 14.399/2022), destinados ao custeio de despesas nos estreitos limites do contexto fático ora examinado, relacionadas ao evento “Natal Tempo de Luz 2025”, até ulterior deliberação desta Corte;

Consigno que eventual **descumprimento** das determinações cautelares poderá ensejar a aplicação de **multa pessoal** aos responsáveis, a ser oportunamente **individualizada e quantificada**, sem prejuízo de outras medidas cabíveis para assegurar a efetividade da fiscalização.

ii) Determinar o encaminhamento dos autos à **Secretaria de Processamento e Julgamento** para a **publicação** desta decisão;

iii) Determinar à **Secretaria da Presidência** a **intimação** imediata do **Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito** (Prefeito), do **Sr. Danilo de Andrade Rêgo** (Secretário Municipal de Educação), da **Sra. Nayara de Castro Vieira Silva** (Secretária Executiva do FUNDEB), da **Sra. Zulmira do Espírito Santo Correia** (Secretária de Gestão), do **Sr. Gabriel Araujo Rodrigues** (Superintendente de Cultura), por telefone, e-mail ou meio eletrônico equivalente, sem prejuízo da posterior formalização por via postal, se necessário, para **ciência e cumprimento da medida**;

iv) Determinar a **citação**, por meio dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), para que tomem ciência desses autos (TC/000282/2026), bem como apresentem defesa ou justificativas *acerca dos indícios de irregularidades apontados, especialmente quanto ao desvio de finalidade, à concentração atípica de execução orçamentária no final do exercício e à compatibilidade física dos materiais adquiridos com a demanda escolar*, no prazo de **15 (quinze) dias úteis improrrogáveis**, nos termos do artigo 186 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI, **dos seguintes responsáveis**:

- a) Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito (Prefeito);
- b) Sr. Danilo de Andrade Rêgo (Secretário Municipal de Educação);
- c) Sra. Nayara de Castro Vieira Silva (Secretária Executiva do FUNDEB);
- d) Sra. Zulmira do Espírito Santo Correia (Secretária de Gestão);
- e) Sr. Gabriel Araujo Rodrigues (Superintendente de Cultura);
- f) empresa M R DE MELO GOMES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, (CNPJ nº 11.683.464/0001-66);
- g) empresa F. R. SILVA COSTA & CIA LTDA. (CNPJ nº 17.125.120/0001-18);

No Ofício de Citação deve ser ressaltado que, caso a Petição de Defesa seja subscrita por advogado que não esteja constituído por Procuração, deverá o advogado subscritor requerer juntada do instrumento procuratório ao Processo, no prazo de quinze dias, a contar da data do protocolo da referida Petição de Defesa, na forma definida no Código de Processo Civil.

Em caso de frustração de citação pelos Correios, autoriza-se à SEO que proceda à citação por edital, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do Regimento Interno. Ademais, caso as defesas sejam entregues tempestivamente a este Tribunal pelos responsáveis, ficará a SEO autorizada a fazer sua juntada aos autos, como também, caso as justificativas sejam enviadas intempestivamente, fica a unidade autorizada a fazer sua devolução.

Ressalte-se ao jurisdicionado que o silêncio implicará em revelia, nos termos do artigo 246, inciso VII, do Regimento Interno, ataindo o transcurso dos prazos subsequentes independentemente de nova intimação, conforme dispõe o artigo 142, § 2º, da Lei Orgânica nº 5.888/2009.

Determinar o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS**, após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, para análise do contraditório e, por fim, ao **Ministério Público de Contas** para manifestação.

Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/015464/2025

CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: JOÃO CARLOS GUIMARÃES ARAÚJO

ADVOGADA: LAÍS COSTA RODRIGUES, OAB-PI 24.035

DENUNCIADOS: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA

DANILO DE ANDRADE RÊGO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

NAYARA DE CASTRO VIEIRA SILVA – SECRETÁRIA EXECUTIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RUBEN DE SOUSA FERREIRA - SECRETÁRIO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E DA ARTICULAÇÃO COM AS FORÇAS DE SEGURANÇA

SÃO FRANCISCO AUTO CENTER FACIL LTDA. (CNPJ Nº 16.958.000/0001-39)

RELATORA: WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 105/2026 – GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **DENÚNCIA com pedido de medida cautelar** formulada pelo Sr. João Carlos Guimarães, enquanto cidadão (controle social), em face da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI, na pessoa do Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito (Prefeito Municipal), bem como do Sr. Danilo de Andrade Rêgo (Secretário Municipal de Educação), da Sr.^a Nayara de Castro Vieira Silva (Secretária Executiva do Fundo Municipal de Educação) e do. Sr. Ruben de Sousa Ferreira (Secretário Municipal de Transporte, Trânsito e da Articulação com as Forças de Segurança), bem como da empresa SÃO FRANCISCO AUTO CENTER

FACIL LTDA. (CNPJ Nº 16.958.000/0001-39), noticiando suposto fracionamento indevido de contratação para fins de dispensa de licitação, contrariando o artigo 23 da Lei nº 14.133/2021.

Em síntese, o denunciante sustenta que a Prefeitura de Municipal de Parnaíba tem emitido empenhos destinados à empresa SÃO FRANCISCO AUTO CENTER FACIL LTDA (CNPJ nº 16.958.000/0001-39), referentes à contratação de peças automotivas e serviços de manutenção, porém com valores unitários zerados, quantidades incompatíveis, ausência de detalhamento mínimo e totalizações que não correspondem ao valor formalmente empenhado, gerando substancial falta de transparência, vez que dificultam a verificação da conformidade do gasto e inviabilizam o controle da Administração sobre a prestação do serviço. O denunciante menciona, inclusive, a indícios de empenhos fictícios.

Outrossim, informa que, a empresa recebeu da Secretaria de Transporte, Trânsito e da Articulação com as Forças de Segurança e da Secretaria Municipal de Educação, totalizando o montante de R\$ 175.426,00 (cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e seis reais), no exercício de 2025, valor este que ultrapassa o limite atualizado para dispensa de licitação, fixado em R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos) pelo Decreto nº 12.343/2024, aplicável às contratações de manutenção automotiva previstas no art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021. Argumenta, ainda, que a manutenção de veículos oficiais constitui despesa rotineira, contínua e plenamente previsível, que demanda procedimento licitatório capaz de assegurar competitividade e economicidade.

Em razão disso, foi requerida a concessão de medida cautelar determinando a: i) suspensão imediata de quaisquer novos pagamentos, liquidações, emissões de notas de empenho ou contratações diretas relacionadas à empresa SÃO FRANCISCO AUTO CENTER FACIL LTDA (CNPJ nº 16.958.000/0001-39); ii) proibição de emissão de novas dispensas de licitação com fundamento no art. 75, I, da Lei 14.133/2021, enquanto perdurar a apuração, diante da constatação de ultrapassagem do limite legal atualizado pelo Decreto Federal nº 11.996/2024 e; iii) determinação para que a Prefeitura não realize qualquer pagamento adicional decorrente dos empenhos já emitidos, até manifestação definitiva deste Tribunal sobre sua regularidade

Em despacho constante à peça nº 81, esta relatora conheceu da Denúncia, ao verificar os requisitos para sua admissibilidade, nos termos do que estabelecem os artigos 226 e 226-A do regimento interno do TCE-PI. Na oportunidade, determinou o envio dos autos à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS para prévia análise e manifestação sobre o pedido de medida cautelar.

À peça nº 82, consta relatório técnico preliminar da referida unidade técnica sugerindo a concessão de medida cautelar, tendo em vista os indícios documentais e circunstanciais que apontam, em sede preliminar, a ocorrência de direcionamento e uso indevido do procedimento de dispensa de licitação.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os fatos denunciados, de forma perfunctória, a unidade técnica observou que a mesma empresa recebeu empenhos da Secretaria de Transporte, Trânsito e da Articulação com as Forças de Segurança, liquidados e pagos, no montante de R\$ 105.870,00; da Secretaria Municipal de Educação, no valor de R\$ 69.556,00, com inconsistências na composição de itens; da Secretaria de Transporte, no montante de R\$ 175.426,00.

Os valores empenhados pela Secretaria de Transporte ultrapassam o limite autorizado para dispensa de licitação, que, pelo Decreto nº 12.343/2024, era de R\$ 125.451,15 para as contratações de manutenção automotiva. Em razão disso, a Administração Municipal deveria ter instaurado procedimento licitatório, tornando irregular a fragmentação da despesa por meio da emissão de múltiplos empenhos em secretarias distintas.

Outrossim, constatou-se uma divergência entre os empenhos liquidados e pagos pela Secretaria de Transporte e empenhos com ausência de transparência emitidos pela Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Executiva do Fundo Municipal de Educação, o que compromete a fidedignidade das informações contábeis e o viola os princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência e da publicidade, além de afrontar a governança das contratações públicas.

A fragmentação do objeto em sucessivas dispensas, especialmente quando destinadas ao mesmo fornecedor, caracteriza violação ao dever de planejamento e ao princípio da anualidade orçamentária, representando fuga à obrigatoriedade de licitar.

Assim, a repetição de processos de dispensa para a mesma finalidade, dentro do mesmo exercício financeiro e destinados ao mesmo fornecedor configura indevido fracionamento de objeto, contrariando o artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa. Além disso, fragiliza o controle interno e o externo.

Nos termos dos artigos 5º, 18, 23 e 40 da Lei nº 14.133/2021, despesas de caráter contínuo devem ser objeto de planejamento prévio, com elaboração de estudos técnicos preliminares, termo de referência, pesquisa de preços e, sobretudo, procedimento licitatório capaz de assegurar competitividade e economicidade.

In casu, trata-se de serviço ordinário e previsível, sendo necessário que a Administração consolide suas necessidades anuais e promova a licitação por registro de preços, pregão ou outra modalidade, como forma de evitar a prática de sucessivas contratações diretas sob a justificativa de futura realização do serviço.

Destarte, resta evidente a necessidade de atuação deste TCE de forma cautelar ante a violação dos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência e da publicidade, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Para a concessão da medida, exige-se a presença simultânea do *fumus boni iuris* (probabilidade do direito) e do *periculum in mora* (perigo da demora). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF.

Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente

outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Ressalta-se que, no julgamento do Processo MS 24510, a Ministra Ellen Gracie asseverou que o Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar, examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, com previsão específica na Lei nº 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaques.

A plausibilidade jurídica das alegações encontra-se demonstrada pelos elementos colhidos na denúncia e na instrução preliminar, os quais indicam possível violação das normas atinentes à Administração Pública.

Houve a emissão de empenhos com itens sem valores unitários, descrições incompletas, ausência de detalhamento mínimo e totalizações incompatíveis; além do somatório de contratações no valor de R\$ 175.426,00 (cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e seis reais), ultrapassando o limite máximo permitido para dispensa por valor previsto no art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021, atualizado pelo Decreto Federal nº 11.996/2024 para R\$ 125.451,15.

Os fatos demonstram a fragmentação de despesas entre diferentes secretarias, para serviços idênticos, violando o artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, e a inobservância do artigo 63 da Lei nº 4.320/1964, que condiciona a liquidação da despesa à verificação do direito adquirido pelo credor a parir de títulos e documentos comprobatórios dos respectivos créditos.

Já o *periculum in mora* resta demonstrado na possibilidade de dano irreversível ou de difícil reparação, pois a continuidade na realização de contratações diretas, sem o devido planejamento e sem observância do princípio da governança, previsto nos artigos 5º, 11 e 169 da Lei nº 14.133/2021, representa risco atual e concreto de repetição das irregularidades e ampliação do dano ao erário.

Ressalte-se que a tutela cautelar, neste contexto, possui caráter instrumental e preventivo, voltado a evitar o agravamento da lesividade.

3. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11) decido, nos seguintes termos:

a) **Pela CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, *inaudita altera pars*, para determinar ao município de Parnaíba a **imediata suspensão de quaisquer atos administrativos decorrentes de quaisquer empenhos realizados em favor da empresa (pagamento / liquidação), bem como a vedação de novas contratações ou pagamentos à empresa SÃO FRANCISCO AUTO CENTER FACIL LTDA (CNPJ nº 16.958.000/0001-39), que possuam o mesmo objeto e natureza que tenha como processo administrativo de dispensa de licitação com fulcro no art. 75, inciso I, da Lei de nº14.133/2021, até que este Tribunal delibere sobre o mérito da questão;**

b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento para a devida publicação desta Medida Cautelar;

c) Determino, ainda, que sejam **INTIMADOS** por TELEFONE, EMAIL, FAX, pela **Secretaria da Presidência** deste TCE/PI, o Sr. **Francisco Emanuel Cunha de Brito**, Prefeito Municipal de Parnaíba-PI, **Danilo de Andrade Rêgo** (Secretário Municipal de Educação), **Nayara de Castro Vieira Silva** (Secretária Executiva do FUNDEB), **Ruben de Sousa Ferreira**, Secretário de Transporte, Trânsito e da Articulação com as Forças de Segurança, acerca desta decisão monocrática, para que tomem as necessárias providências no âmbito administrativo para cumprimento desta decisão monocrática;

d) Determino, ainda, a **CITAÇÃO**, pela **Seção de Elaboração de Ofícios – SEO** por via postal, mediante ofício registrado com AR, nos termos do art. 267, II, do Regimento Interno do RITCEPI, do Sr. **Francisco Emanuel Cunha de Brito**, Prefeito Municipal de Parnaíba-PI, **Danilo de Andrade Rêgo** (Secretário Municipal de Educação), **Nayara de Castro Vieira Silva** (Secretária Executiva do FUNDEB), **Ruben de Sousa Ferreira**, Secretário de Transporte, Trânsito e da Articulação com as Forças de Segurança, além da empresa **SÃO FRANCISCO AUTO CENTER FACIL LTDA (CNPJ nº 16.958.000/0001-39)**, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis improrrogáveis**, para que **apresentem DEFESA em face da presente Denúncia**, contados respectivamente, da data da juntada do instrumento de citação aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI, **devendo o Controle Interno do Município ser INTIMADO, na pessoa do Sr. Francisco Eudes Fontenele Aragão, para apresentar o comprovante de entrega, atesto, recebimento e a respectiva guia de distribuição dos materiais e quais os veículos foram atendidos pela referida empresa.**

e) Após manifestação dos responsáveis, ou corrido *in albis* o prazo concedido, determino o retorno dos autos à DFCONTRATOS para contraditório, por fim, o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Gabinete da Conselheira Waltânia Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL**EDITAL DE CITAÇÃO**

PROCESSO TC Nº 006278/2025: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS.

RESPONSÁVEL: EMPRESA FRIO FORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Empresa Frio Forte Comércio e Serviços de Refrigeração Ltda **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, §1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca dos fatos apontados na Tomada de Contas Especial constante no Processo **TC 006278/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e cinco de março de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO TC Nº 009426/2025: DENÚNCIA-SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE TERESINA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

RESPONSÁVEL: MARIA DE LOURDES VERA CRUZ (GESTORA DE CONTRATO)

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, intimo a Sra. Maria de Lourdes Vera Cruz **para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da juntada do Aviso de Recebimento (AR) ao processo**, nos termos da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste acerca dos achados descritos no relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 009426/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e cinco de março de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 010437/2023 : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA/PI, EXERCÍCIO DE 2023.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

GESTOR: MARIA DAS DORES FONTENELE BRITO (PREFEITA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Sra. Maria das Dores Fontenele Brito **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste acerca das ocorrências apontadas no relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 010437/2023**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, digitei e subscrevi, em vinte e cinco de março de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC/013127/2025 – APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PICOS.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADA: Sr.^a MARIA GONÇALVES NUNES.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Sr.^a Maria Gonçalves Nunes **para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias úteis, contado a partir da data de publicação desta Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, IV, § 1º, alínea “d”, e § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente manifestação acerca dos fatos apontados no relatório da DFPESSOAL. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e cinco de março de dois mil e vinte e seis.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC/009857/2025

ACÓRDÃO Nº 72/2026 - 2ª CÂMARA.

NATUREZA: FISCALIZAÇÃO - ACOMPANHAMENTO

ASSUNTO: ACOMPANHAR A EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 13/2020/SEMDUH/PMT REFERENTE À CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, FIRMADA ENTRE A CONCESSIONÁRIA TERESINA LUZ E O MUNICÍPIO DE TERESINA /PI, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2020 A 2025.

UNIDADE GESTORA: EMPRESA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO – ETURB

RESPONSÁVEL: VICENTE DA SILVA MOREIRA FILHO – DIRETOR/PRESIDENTE DA ETURB

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DE 16 A 20 DE MARÇO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO. SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. RECOMENDAÇÕES.ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1 – Trata-se de processo de acompanhamento destinado a verificar a execução do Contrato de Concessão nº 13/2020/SEMDUH/PMT, celebrado entre o Município de Teresina e a Concessionária Teresina Luz S.A., referente à prestação dos serviços de iluminação pública, compreendendo implantação, instalação, recuperação, modernização, efficientização, expansão, operação e manutenção da rede municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 - Consiste em avaliar a suficiência da arrecadação da COSIP e a respectiva sustentabilidade econômico-financeira; a efetividade da governança contratual; os compromissos financeiros assumidos no âmbito da PPP Teresina Luz e sua repercussão fiscal de longo prazo, avaliando o impacto sobre a Receita Corrente Líquida (RCL), a Despesa de Caráter Continuado (DCC) e os indicadores de sustentabilidade fiscal; os indicadores de desempenho; efetividade do sistema de garantia contratualmente previstas e a garantia efetivamente prestada da PPP Teresina Luz e a gestão de garantias e ativos e passivos ambientais.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3 - A instrução técnica conduzida pela DFCONTRATOS 5 evidenciou que a execução do Contrato de Concessão nº 13/2020/SEMDUH/PMT apresenta avanços relevantes — com destaque para a suficiência da COSIP no custeio da contraprestação, a adequada proporção do encargo da PPP na RCL, o cumprimento dos marcos de modernização, a implantação do sistema de telegestão e a conformidade ambiental no manejo de resíduos perigosos — ao mesmo tempo em que revelou fragilidades estruturais que demandam correção imediata e aperfeiçoamento institucional.

4 - De um lado, as constatações reforçam que a política pública de modernização da iluminação vem produzindo resultados práticos para a cidade — sob o prisma de eficiência energética, qualidade do serviço e previsibilidade fiscal.

5 - De outro, os achados mantidos pela unidade técnica — e integralmente acompanhados pelo Ministério Público de Contas — expõem: (i) a contratação intempestiva do Verificador Independente, que reduziu a robustez da validação dos indicadores e do Fator de Desempenho no período inicial; (ii) a ausência de formalização de instrumentos de cooperação com órgãos estratégicos (STRANS, GCM, Defesa Civil), enfraquecendo a coordenação intersetorial; (iii) insuficiências pontuais na atualização das garantias pela variação do IPCA, denotando lacunas de controle do poder concedente; (iv) cobertura securitária incompleta, especialmente quanto aos Riscos Nomeados em parte do período; e (v) deficiências documentais no eixo de resíduos (contrato não executado por falta de licença da contratada e ausência de rastreabilidade contínua da destinação/reciclagem de resíduos não perigosos no ciclo 2020–2023).

VI. DISPOSITIVO

6– Recomendação, Alerta.

Dispositivos relevantes citados: art. 177, IV, e os artigos 156 e 182 Regimento Interno desta Corte de Contas.

SUMÁRIO: Acompanhamento de Execução de Contrato. Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano. Concessionária Teresina Luz S.A. Exercícios 2020 a 2025. Decisão unânime. Recomendação e Alerta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios de Análise da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações/ Divisão de Fiscalização de Desestatização, Regulação e Tecnologia da Informação – DFCONTRATOS 5 (peças nº 36 a 42), o relatório de Acompanhamento da DFCONTRATOS 5 (peça nº 49), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 52), o voto do Relator (peça nº 55), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 55), nos seguintes termos:

a) Quanto ao ACHADO A – Contratação intempestiva do Verificador Independente

• **RECOMENDAR** ao Poder Concedente (ETURB) que assegure a plena atuação contínua e tempestiva do Verificador Independente, garantindo-lhe os meios necessários para desempenhar suas funções conforme estabelecido na Cláusula 23 do Contrato de Concessão nº 013/2020 e no seu Anexo 14, incorporando a atuação do VI em rotinas regulares de governança, com a emissão de relatórios claros e tempestivos, fortalecendo a rastreabilidade das informações e conferindo maior segurança técnica e jurídica à execução contratual;

• **RECOMENDAR** ao Poder concedente (ETURB) estabeleça mecanismos internos claros de governança por meio de manual de gestão de contratos de Concessões e PPPs, de procedimentos internos ou similares para que, em futuros projetos, a contratação do Verificador Independente seja realizada previamente ao início da execução contratual;

b) Quanto ao ACHADO B – Ausência de articulação interinstitucional formalizada com órgãos públicos municipais

• **RECOMENDAR** ao Poder Concedente (ETURB), em conjunto com a concessionária Teresina Luz, promova a formalização de instrumentos de cooperação interinstitucional com órgãos estratégicos do município, como, por exemplo, a STRANS, a Guarda Civil Municipal e a Defesa Civil, de modo a integrar a governança da PPP às políticas públicas de mobilidade, segurança e prevenção de riscos. Essa articulação pode ocorrer por meio de convênios, termos de cooperação ou protocolos operacionais que definam responsabilidades, fluxos de informação e mecanismos de resposta conjunta em situações de emergência ou em ações de manutenção programada.

• **RECOMENDAR** ao Poder Concedente (ETURB), em conjunto com a concessionária Teresina Luz S.A., que providenciem a conclusão da formalização de tratativas para agilizar o tráfego de informações com a STRANS, possibilitando maior coordenação na gestão de tráfego durante intervenções da concessionária e o aproveitamento de tecnologias de monitoramento compartilhado.

• **RECOMENDAR** ao poder concedente (ETURB) que avalie, juntamente com a autoridade máxima do Município de Teresina, a conveniência a oportunidade de propor a criação de unidade técnica permanente de gestão de PPPs, com equipe qualificada e atribuições regimentais próprias, de forma a complementar o Comitê de Governança previsto na Cláusula 27 do Contrato nº 013/2020, como medida de aperfeiçoamento institucional.

c) Quanto ao ACHADO C – Insuficiência na atualização da garantia de execução contratual e ao quanto ao ACHADO D – Cobertura securitária incompleta em relação às exigências contratuais

• **ALERTAR** ao Poder Concedente (ETURB) que implemente procedimento formal para a verificação, a cada renovação ou endosso, do alinhamento do valor segurado com o montante mínimo corrigido, exigindo ajustes tempestivos sempre que identificada diferença negativa com forma de assegurar a plena efetividade do sistema de garantias, preservar a solvabilidade do contrato e a proteção do interesse público.

• **RECOMENDAR** ao Poder Concedente (ETURB) que institua e formalize uma rotina de fiscalização periódica, no mínimo anualmente, para verificar a suficiência e abrangência das coberturas securitárias, inclusive quanto à renovação tempestiva e compatibilidade com os valores de cobertura exigidos pelo contrato.

• **RECOMENDAR** ao Poder Concedente (ETURB) que exija da Concessionária (Teresina Luz S.A.), em prazo razoável a ser definido, a comprovação de apólice de Risco Nomeado de 2021 até 2025, ou, caso inexistentes, que justifique formalmente a ausência de cobertura nesse intervalo, avaliando possíveis impactos sobre a transferência e ausência de cobertura de riscos pactuada no Anexo 10; ou que apresente parecer técnico da seguradora, demonstrando que a cobertura de Riscos Nomeados está incorporada à apólice de Responsabilidade Civil Geral atualmente vigente, evidenciando os limites de indenização e bens abrangidos

d) Quanto ao ACHADO E – Ausência de comprovação da execução contratual com a empresa Ativa Reciclagens de Materiais Ltda.

• **ALERTAR** ao Poder Concedente (ETURB) para que providencie junto à Concessionária Teresina Luz S.A. a implementação de rotinas e procedimentos formais para o adequado tratamento e destinação final de resíduos não perigosos – classe I, quando for o caso, com a documentação comprobatória cabível, bem como assegure tais registros em seus assentamentos institucionais.

e) Quanto ao ACHADO F – Ausência de comprovação contínua da destinação, reutilização e reciclagem de resíduos não perigosos (inertes)

• **ALERTAR** ao Poder Concedente (ETURB) para que providencie junto à Concessionária Teresina Luz S.A. a implementação de rotinas e procedimentos formais para controle e registro de forma padronizada no tocante à destinação, reutilização e reciclagem de resíduos não perigosos – inertes (recicláveis), podendo incluir a elaborações de relatórios periódicos, contendo quantitativos de resíduos coletados e reaproveitados de forma a permitir a aferição da proporcionalidade entre volume gerado e volume destinado à reciclagem.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Consª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) Presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Jo´se Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 20 de março de 2026.

(Assinado Digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO TC/009857/2025

ACÓRDÃO Nº 72-A/2026 - 2ª CÂMARA.

NATUREZA: FISCALIZAÇÃO - ACOMPANHAMENTO

ASSUNTO: ACOMPANHAR A EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 13/2020/SEMDUH/PMT REFERENTE À CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, FIRMADA ENTRE A CONCESSIONÁRIA TERESINA LUZ E O MUNICÍPIO DE TERESINA /PI, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2020 A 2025.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE TERESINA - SEMF

RESPONSÁVEL: EDGAR CARNEIRO MACHADO FILHO – SECRETÁRIO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DE 16 A 20 DE MARÇO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO. SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS.

I- CASO EM EXAME

1 – Trata-se de processo de acompanhamento destinado a verificar a execução do Contrato de Concessão nº 13/2020/SEMDUH/PMT, celebrado entre o Município de Teresina e a Concessionária Teresina Luz S.A., referente à prestação dos serviços de iluminação pública, compreendendo implantação, instalação, recuperação, modernização, eficientização, expansão, operação e manutenção da rede municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 - Consiste em avaliar a suficiência da arrecadação da COSIP e a respectiva sustentabilidade econômico-financeira; a efetividade da governança contratual; os compromissos financeiros assumidos no âmbito da PPP Teresina Luz e sua repercussão fiscal de longo prazo, avaliando o impacto sobre a Receita Corrente Líquida (RCL), a Despesa de Caráter Continuado (DCC) e os indicadores de sustentabilidade fiscal; os indicadores de desempenho; efetividade do sistema de garantia contratualmente previstas e a garantia efetivamente prestada da PPP Teresina Luz e a gestão de garantias e ativos e passivos ambientais.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3 - A instrução técnica conduzida pela DFCONTRATOS 5 evidenciou

que a execução do Contrato de Concessão nº 13/2020/SEMDUH/PMT apresenta avanços relevantes — com destaque para a suficiência da COSIP no custeio da contraprestação, a adequada proporção do encargo da PPP na RCL, o cumprimento dos marcos de modernização, a implantação do sistema de telegestão e a conformidade ambiental no manejo de resíduos perigosos — ao mesmo tempo em que revelou fragilidades estruturais que demandam correção imediata e aperfeiçoamento institucional.

4 - De um lado, as constatações reforçam que a política pública de modernização da iluminação vem produzindo resultados práticos para a cidade — sob o prisma de eficiência energética, qualidade do serviço e previsibilidade fiscal.

5 - De outro, os achados mantidos pela unidade técnica — e integralmente acompanhados pelo Ministério Público de Contas — expõem: (i) a contratação intempestiva do Verificador Independente, que reduziu a robustez da validação dos indicadores e do Fator de Desempenho no período inicial; (ii) a ausência de formalização de instrumentos de cooperação com órgãos estratégicos (STRANS, GCM, Defesa Civil), enfraquecendo a coordenação intersetorial; (iii) insuficiências pontuais na atualização das garantias pela variação do IPCA, denotando lacunas de controle do poder concedente; (iv) cobertura securitária incompleta, especialmente quanto aos Riscos Nomeados em parte do período; e (v) deficiências documentais no eixo de resíduos (contrato não executado por falta de licença da contratada e ausência de rastreabilidade contínua da destinação/reciclagem de resíduos não perigosos no ciclo 2020–2023).

VI. DISPOSITIVO

6– Recomendação, Alerta.

Dispositivos relevantes citados: art. 177, IV, e os artigos 156 e 182 Regimento Interno desta Corte de Contas.

SUMÁRIO: Acompanhamento de Execução de Contrato. Secretaria Municipal de Finanças de Teresina. Concessionária Teresina Luz S.A. Exercícios 2020 a 2025. Decisão unânime. Recomendação e Alerta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios de Análise da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações/ Divisão de Fiscalização de Desestatização, Regulação e Tecnologia da Informação – DFCONTRATOS 5 (peças nº 36 a 42), o relatório de Acompanhamento da DFCONTRATOS 5 (peça nº 49), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 52), o voto do Relator (peça nº 55), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o

Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 55), nos seguintes termos:

a) Quanto ao ACHADO A – Contratação intempestiva do Verificador Independente

• **RECOMENDAR** ao Poder Concedente (ETURB) que assegure a plena atuação contínua e tempestiva do Verificador Independente, garantindo-lhe os meios necessários para desempenhar suas funções conforme estabelecido na Cláusula 23 do Contrato de Concessão nº 013/2020 e no seu Anexo 14, incorporando a atuação do VI em rotinas regulares de governança, com a emissão de relatórios claros e tempestivos, fortalecendo a rastreabilidade das informações e conferindo maior segurança técnica e jurídica à execução contratual;

• **RECOMENDAR** ao Poder concedente (ETURB) estabeleça mecanismos internos claros de governança por meio de manual de gestão de contratos de Concessões e PPPs, de procedimentos internos ou similares para que, em futuros projetos, a contratação do Verificador Independente seja realizada previamente ao início da execução contratual;

b) Quanto ao ACHADO B – Ausência de articulação interinstitucional formalizada com órgãos públicos municipais

• **RECOMENDAR** ao Poder Concedente (ETURB), em conjunto com a concessionária Teresina Luz, promova a formalização de instrumentos de cooperação interinstitucional com órgãos estratégicos do município, como, por exemplo, a STRANS, a Guarda Civil Municipal e a Defesa Civil, de modo a integrar a governança da PPP às políticas públicas de mobilidade, segurança e prevenção de riscos. Essa articulação pode ocorrer por meio de convênios, termos de cooperação ou protocolos operacionais que definam responsabilidades, fluxos de informação e mecanismos de resposta conjunta em situações de emergência ou em ações de manutenção programada.

• **RECOMENDAR** ao Poder Concedente (ETURB), em conjunto com a concessionária Teresina Luz S.A., que providenciem a conclusão da formalização de tratativas para agilizar o tráfego de informações com a STRANS, possibilitando maior coordenação na gestão de tráfego durante intervenções da concessionária e o aproveitamento de tecnologias de monitoramento compartilhado.

• **RECOMENDAR** ao poder concedente (ETURB) que avalie, juntamente com a autoridade máxima do Município de Teresina, a conveniência a oportunidade de propor a criação de unidade técnica permanente de gestão de PPPs, com equipe qualificada e atribuições regimentais próprias, de forma a complementar o Comitê de Governança previsto na Cláusula 27 do Contrato nº 013/2020, como medida de aperfeiçoamento institucional.

c) Quanto ao ACHADO C – Insuficiência na atualização da garantia de execução contratual e ao quanto ao ACHADO D – Cobertura securitária incompleta em relação às exigências contratuais

• **ALERTAR** ao Poder Concedente (ETURB) que implemente procedimento formal para a verificação, a cada renovação ou endosso, do alinhamento do valor segurado com o montante mínimo corrigido, exigindo ajustes tempestivos sempre que identificada diferença negativa com forma de assegurar a plena efetividade do sistema de garantias, preservar a solvabilidade do contrato e a proteção do interesse público.

• **RECOMENDAR** ao Poder Concedente (ETURB) que institua e formalize uma rotina de fiscalização periódica, no mínimo anualmente, para verificar a suficiência e abrangência das coberturas securitárias, inclusive quanto à renovação tempestiva e compatibilidade com os valores de cobertura exigidos pelo contrato.

• **RECOMENDAR** ao Poder Concedente (ETURB) que exija da Concessionária (Teresina Luz S.A.), em prazo razoável a ser definido, a comprovação de apólice de Risco Nomeado de 2021 até 2025, ou, caso inexistentes, que justifique formalmente a ausência de cobertura nesse intervalo, avaliando possíveis impactos sobre a transferência e ausência de cobertura de riscos pactuada no Anexo 10; ou que apresente parecer técnico da seguradora, demonstrando que a cobertura de Riscos Nomeados está incorporada à apólice de Responsabilidade Civil Geral atualmente vigente, evidenciando os limites de indenização e bens abrangidos

d) Quanto ao ACHADO E – Ausência de comprovação da execução contratual com a empresa Ativa Reciclagens de Materiais Ltda.

• **ALERTAR** ao Poder Concedente (ETURB) para que providencie junto à Concessionária Teresina Luz S.A. a implementação de rotinas e procedimentos formais para o adequado tratamento e destinação final de resíduos não perigosos – classe I, quando for o caso, com a documentação comprobatória cabível, bem como assegure tais registros em seus assentamentos institucionais.

e) Quanto ao ACHADO F – Ausência de comprovação contínua da destinação, reutilização e reciclagem de resíduos não perigosos (inertes)

• **ALERTAR** ao Poder Concedente (ETURB) para que providencie junto à Concessionária Teresina Luz S.A. a implementação de rotinas e procedimentos formais para controle e registro de forma padronizada no tocante à destinação, reutilização e reciclagem de resíduos não perigosos – inertes (recicláveis), podendo incluir a elaborações de relatórios periódicos, contendo quantitativos de resíduos coletados e reaproveitados de forma a permitir a aferição da proporcionalidade entre volume gerado e volume destinado à reciclagem.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Consª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) Presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Jo'se Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 20 de março de 2026.

(Assinado Digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

PROCESSO TC/009857/2025

ACÓRDÃO Nº 72-B/2026 - 2ª CÂMARA.

NATUREZA: FISCALIZAÇÃO - ACOMPANHAMENTO

ASSUNTO: ACOMPANHAR A EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 13/2020/SEMDUH/PMT REFERENTE À CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, FIRMADA ENTRE A CONCESSIONÁRIA TERESINA LUZ E O MUNICÍPIO DE TERESINA /PI, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2020 A 2025.

UNIDADE GESTORA: EMPRESA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO – ETURB SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE TERESINA - SEMF

EMPRESA: CONCESSIONÁRIA TERESINA LUZ S.A

RESPONSÁVEL: DANIEL FAOUR AUAD – DIRETOR PRESIDENTE

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DE 16 A 20 DE MARÇO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO. SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. RECOMENDAÇÃO.

I- CASO EM EXAME

1 – Trata-se de processo de acompanhamento destinado a verificar a execução do Contrato de Concessão nº 13/2020/SEMDUH/PMT, celebrado entre o Município de Teresina e a Concessionária Teresina Luz S.A., referente à prestação dos serviços de iluminação pública, compreendendo implantação, instalação, recuperação, modernização, efficientização, expansão, operação e manutenção da rede municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 - Consiste em avaliar a suficiência da arrecadação da COSIP e a respectiva sustentabilidade econômico-financeira; a efetividade da governança contratual; os compromissos financeiros assumidos no âmbito da PPP Teresina Luz e sua repercussão fiscal de longo prazo, avaliando o impacto sobre a Receita Corrente Líquida (RCL), a Despesa de Caráter Continuado (DCC) e os indicadores de sustentabilidade fiscal; os indicadores de desempenho; efetividade do sistema de garantia contratualmente previstas e a garantia efetivamente prestada da PPP Teresina Luz e a gestão de garantias e ativos e passivos ambientais.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3 - A instrução técnica conduzida pela DFCONTRATOS 5 evidenciou que a execução do Contrato de Concessão nº 13/2020/SEMDUH/PMT apresenta avanços relevantes — com destaque para a suficiência da COSIP no custeio da contraprestação, a adequada proporção do encargo da PPP na RCL, o cumprimento dos marcos de modernização, a implantação do sistema de telegestão e a conformidade ambiental no manejo de resíduos perigosos — ao mesmo tempo em que revelou fragilidades estruturais que demandam correção imediata e aperfeiçoamento institucional.

4 - De um lado, as constatações reforçam que a política pública de modernização da iluminação vem produzindo resultados práticos para a cidade — sob o prisma de eficiência energética, qualidade do serviço e previsibilidade fiscal.

5 - De outro, os achados mantidos pela unidade técnica — e integralmente acompanhados pelo Ministério Público de Contas — expõem: (i) a contratação intempestiva do Verificador Independente, que reduziu a robustez da validação dos indicadores e do Fator de Desempenho no período inicial; (ii) a ausência de formalização de instrumentos de cooperação com órgãos estratégicos (STRANS, GCM, Defesa Civil), enfraquecendo a coordenação intersetorial; (iii) insuficiências pontuais na atualização das garantias pela variação do IPCA, denotando lacunas de controle do poder concedente; (iv) cobertura securitária incompleta, especialmente quanto aos Riscos Nomeados em parte do período; e (v) deficiências documentais no eixo de resíduos (contrato não executado por falta de licença da contratada e ausência de rastreabilidade contínua da destinação/reciclagem de resíduos não perigosos no ciclo 2020–2023).

VI. DISPOSITIVO

6 – Recomendação.

Dispositivos relevantes citados: art. 177, IV, e os artigos 156 e 182 Regimento Interno desta Corte de Contas.

SUMÁRIO: Acompanhamento de Execução de Contrato. Município de Teresina. Concessionária Teresina Luz S.A. Exercícios 2020 a 2025. Decisão unânime. Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios de Análise da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações/ Divisão de Fiscalização de Desestatização, Regulação e

Tecnologia da Informação – DFCONTRATOS 5 (peças nº 36 a 42), o relatório de Acompanhamento da DFCONTRATOS 5 (peça nº 49), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 52), o voto do Relator (peça nº 55), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 55), nos seguintes termos:

a) Quanto ao ACHADO F – Ausência de comprovação contínua da destinação, reutilização e reciclagem de resíduos não perigosos (inertes)

• **RECOMENDAR** a Concessionária Teresina Luz S.A. a apresentação documentação complementar abrangendo todo o período de execução contratual (2020 a 2025), contemplando comprovantes de coleta seletiva, certificados de destinação, Manifestos de Transporte de Resíduos (MTR) e relatórios emitidos pelas cooperativas ou recicladoras credenciadas no tocante à destinação, reutilização e reciclagem de resíduos não perigosos – inertes (recicláveis).

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Consª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) Presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Jo'se Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 20 de março de 2026.

(Assinado Digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

PROCESSO TC/009857/2025

ACÓRDÃO Nº 72-C/2026 - 2ª CÂMARA.

NATUREZA: FISCALIZAÇÃO - ACOMPANHAMENTO

ASSUNTO: ACOMPANHAR A EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 13/2020/SEMDUH/PMT REFERENTE À CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, FIRMADA ENTRE A CONCESSIONÁRIA TERESINA LUZ E O MUNICÍPIO DE TERESINA/PI, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2020 A 2025.

UNIDADE GESTORA: EMPRESA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO – ETURB

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE TERESINA - SEMF

EMPRESA: CONCESSIONÁRIA TERESINA LUZ S.A

RESPONSÁVEL: SÉRGIO MELO DE ALMEIDA – GERENTE DE CONTRATO

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DE 16 A 20 DE MARÇO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO. SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. RECOMENDAÇÃO.

I- CASO EM EXAME

1 – Trata-se de processo de acompanhamento destinado a verificar a execução do Contrato de Concessão nº 13/2020/SEMDUH/PMT, celebrado entre o Município de Teresina e a Concessionária Teresina Luz S.A., referente à prestação dos serviços de iluminação pública, compreendendo implantação, instalação, recuperação, modernização, efficientização, expansão, operação e manutenção da rede municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 - Consiste em avaliar a suficiência da arrecadação da COSIP e a respectiva sustentabilidade econômico-financeira; a efetividade da governança contratual; os compromissos financeiros assumidos no âmbito da PPP Teresina Luz e sua repercussão fiscal de longo prazo, avaliando o impacto sobre a Receita Corrente Líquida (RCL), a Despesa de Caráter Continuado (DCC) e os indicadores de sustentabilidade fiscal; os indicadores de desempenho; efetividade do sistema de garantia contratualmente previstas e a garantia efetivamente prestada da PPP Teresina Luz e a gestão de garantias e ativos e passivos ambientais.

III-RAZÕES DE DECIDIR

3 - A instrução técnica conduzida pela DFCONTRATOS 5 evidenciou que a execução do Contrato de Concessão nº 13/2020/SEMDUH/PMT apresenta avanços relevantes — com destaque para a suficiência da COSIP no custeio da contraprestação, a adequada proporção do encargo da PPP na RCL, o cumprimento dos marcos de modernização, a implantação do sistema de telegestão e a conformidade ambiental no manejo de resíduos perigosos — ao mesmo tempo em que revelou fragilidades estruturais que demandam correção imediata e aperfeiçoamento institucional.

4 - De um lado, as constatações reforçam que a política pública de modernização da iluminação vem produzindo resultados práticos para

a cidade — sob o prisma de eficiência energética, qualidade do serviço e previsibilidade fiscal.

5 - De outro, os achados mantidos pela unidade técnica — e integralmente acompanhados pelo Ministério Público de Contas — expõem: (i) a contratação intempestiva do Verificador Independente, que reduziu a robustez da validação dos indicadores e do Fator de Desempenho no período inicial; (ii) a ausência de formalização de instrumentos de cooperação com órgãos estratégicos (STRANS, GCM, Defesa Civil), enfraquecendo a coordenação intersetorial; (iii) insuficiências pontuais na atualização das garantias pela variação do IPCA, denotando lacunas de controle do poder concedente; (iv) cobertura securitária incompleta, especialmente quanto aos Riscos Nomeados em parte do período; e (v) deficiências documentais no eixo de resíduos (contrato não executado por falta de licença da contratada e ausência de rastreabilidade contínua da destinação/reciclagem de resíduos não perigosos no ciclo 2020–2023).

VI. DISPOSITIVO

6 – Recomendação.

Dispositivos relevantes citados: art. 177, IV, e os artigos 156 e 182 Regimento Interno desta Corte de Contas.

SUMÁRIO: Acompanhamento de Execução de Contrato. Município de Teresina. Concessionária Teresina Luz S.A. Exercícios 2020 a 2025. Decisão unânime. Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios de Análise da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações/ Divisão de Fiscalização de Desestatização, Regulação e Tecnologia da Informação – DFCONTRATOS 5 (peças nº 36 a 42), o relatório de Acompanhamento da DFCONTRATOS 5 (peça nº 49), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 52), o voto do Relator (peça nº 55), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 55), nos seguintes termos:

a) Quanto ao ACHADO F – Ausência de comprovação contínua da destinação, reutilização e reciclagem de resíduos não perigosos (inertes)

• **RECOMENDAR** a Concessionária Teresina Luz S.A. a apresentação documentação complementar abrangendo todo o período de execução contratual (2020 a 2025), contemplando comprovantes de coleta seletiva, certificados de destinação, Manifestos de Transporte de Resíduos (MTR) e relatórios emitidos pelas cooperativas ou recicladoras credenciadas no tocante à destinação, reutilização e reciclagem de resíduos não perigosos – inertes (recicláveis).

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Consª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) Presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Jo'se Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 20 de março de 2026.

(Assinado Digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

PROCESSO: TC/011944/2025

ACÓRDÃO Nº 76/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA DE SÃO JULIÃO

EXERCÍCIO: 2025

REPRESENTANTE: RENALDO RAMOS RODRIGUES – PREFEITO MUNICIPAL

REPRESENTADA: GRACIEUDA LOPES VIANA – PRESIDENTE DA CÂMARA/VEREADORA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DE 16/03/2026 A 20/03/2026

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Inconstitucionalidade do artigo 103 da Lei Municipal nº 427/2010 que instituiu o Plano de Carreira, Cargos, Vencimentos e Remuneração dos Profissionais da Educação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Mudança de jornada de trabalho (horas semanais) do servidor público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

2. Impossibilidade do Controle Abstrato de Constitucionalidade pelo Tribunal de Contas. Competência dos Tribunais de Contas.

IV. DISPOSITIVO

3. Artigo 71, 102 e 125 da Constituição Federal.

Regimento Interno do Tribunal de Contas do Piauí.

Sumário: Representação. Câmara Municipal de São Julião. Exercício 2025. Decisão Unânime. Improcedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), o voto da Relatora (peça 33) e o mais que dos autos consta, A Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, DIVERGINDO DO PARECER MINISTERIAL, julgou **Improcedente** para Gracieuda Lopes Viana.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da 2ª Câmara Virtual, em Teresina, 16/03/2026 a 20/03/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 007845/2025

ACÓRDÃO Nº 74/2026 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4836

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA LEI MUNICIPAL Nº 548/2025 QUE TRATA DA REFORMA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADO: MOSALVÃO LUSTOSA PEREIRA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA, OAB/PI Nº 5952

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: DENÚNCIA – MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ – PI - UNANIMIDADE – CONSONÂNCIA COM O MPC – PROCEDÊNCIA - MULTA

I - CASO EM EXAME –

Tramitação e aprovação da Lei nº 548/2025

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Presença ou não de vícios formais na tramitação da Lei nº 548/2025

II. RAZÕES DE DECIDIR

A Lei Municipal nº 548/2025 está eivada de vícios e compromete princípios norteadores do direito e dispositivos da Constituição Federal

IV. DISPOSITIVO

Constituição Federal

SUMÁRIO:

*Denúncia – Unanimidade - Consonância com o M.P. C – Procedência
- Multa - Recomendação – Envio / Comunicação*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar (peça 37), o Parecer Ministerial (peça 40), o voto da Relatora (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, julgou procedente a presente Denúncia para Mosalvão Lustosa Pereira, com aplicação de multa de **300** UFRs/PI, com Recomendação e com envio/comunicação.

RECOMENDAÇÃO

- para que se adeque aos procedimentos legislativos e administrativos de elaboração normativa, reforçando controles internos e jurídicos;

COMUNICAÇÃO

- Ciência ao Ministério Público do Estado do Piauí

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros(s) substitutos(s) presentes(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo pinheiro Júnior
Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 16/ 03 a 20/ 03/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 007845/2025

ACÓRDÃO Nº 74A/2026 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4836

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA LEI MUNICIPAL Nº 548/2025 QUE TRATA DA REFORMA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADO: DJALMA GOMES MASCARENHAS – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA, OAB/PI Nº 5952

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: DENÚNCIA – MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ – PI - UNANIMIDADE – CONSONÂNCIA COM O MPC – PROCEDÊNCIA - MULTA

I - CASO EM EXAME

Tramitação e aprovação da Lei nº 548/2025

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Presença ou não de vícios formais na tramitação da Lei nº 548/2025

II. RAZÕES DE DECIDIR

A Lei Municipal nº 548/2025 está eivada de vícios e comprometes princípios norteadores do direito e dispositivos da Constituição Federal

IV. DISPOSITIVO

Constituição Federal

SUMÁRIO:

Denúncia – Unanimidade - Consonância com o M.P. C

– Procedência - Multa - Determinação – Envio /Comunicação

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar (peça 37), o Parecer Ministerial (peça 40), o voto da Relatora (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, julgou procedente a presente Denúncia para Djalma Gomes Mascarenhas, com aplicação de multa de **500** UFRs/PI, com Determinação e com envio/comunicação.

DETERMINAÇÃO

- Para que o gestor se abstenha de aplicar a lei enquanto perdurar o vício e encaminhe projeto de lei retificador para sanar as irregularidades identificadas.

COMUNICAÇÃO

- Ciência ao Ministério Público do Estado do Piauí

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros(s) substitutos(s) presentes(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo pinheiro Júnior

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 16/ 03 a 20/ 03/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 007092/2025

ACÓRDÃO Nº 75/2026 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4849

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE A SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EXERCÍCIO DE 2025

DENUNCIANTE: FRANCISCO OSMAR OLIVEIRA - VEREADOR

DENUNCIADO/GESTOR RESPONSÁVEL: MUNICÍPIO DE PEDRO II – PI, REPRESENTADO PELA SR.ª ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA NUNES BRANDÃO – PREFEITA MUNICIPAL.

ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA, OAB/PI Nº 1851

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II-PI

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: DENÚNCIA – MUNICÍPIO DE PEDRO II – PI
- UNANIMIDADE – CONSONÂNCIA COM O MPC –
IMPROCEDÊNCIA -ARQUIVAMENTO

I - CASO EM EXAME –

Lei de Responsabilidade Fiscal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Possível não realização de audiência pública durante o tramite da Lei de Diretrizes Orçamentária

II. RAZÕES DE DECIDIR

Restou comprovado o cumprimento do art. 48, § 1º, inc. I da LC nº 101/2000.

IV. DISPOSITIVO

Lei Complementar nº 101/200

SUMÁRIO:

*Denúncia – Consonância com o M.P. C – Unanimidade – Improcedência
- Arquivamento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução (peça 13), o Parecer Ministerial (peça 16), o voto da Relatora (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, julgou improcedente para Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão, pelo arquivamento.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.**Conselheiros(s) substitutos(s)** presentes(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo pinheiro Júnior Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 16/ 03 a 20/ 03/2026.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/010337/2025.

ACÓRDÃO Nº 75/2026-PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

OBJETO: ACÓRDÃO Nº 209/2025 - PLENO (PROFERIDO NA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL TC/000489/2019).

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA - SEINFRA.

EXERCÍCIO: 2017

RECORRENTE: JANAÍNNIA PINTO MARQUES TAVARES - SECRETÁRIA.

ADVOGADOS: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB/PI Nº 1.934; DANIELLE MARIA DE SOUSA ASSUNÇÃO REINALDO - OAB/PI Nº 7.707; PABLO RODRIGUES REINALDO - OAB/PI Nº 10.049– PROCURAÇÃO À PEÇA 2.

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

REDATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 02-03-2026 A 06-03-2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO.
recurso de reconsideração. princípios da segurança jurídica, razoabilidade
e proporcionalidade, CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME:

1. Recurso de Reconsideração em face de acórdão proferido em processo de Tomada de Contas Especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste na análise de superfaturamento decorrente de alteração na metodologia executiva prevista em contrato.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Aplicação dos princípios da segurança jurídica, proporcionalidade e razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO:

5. Conhecimento. Provimento Parcial. Exclusão do débito aplicado.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: Princípios da segurança jurídica, proporcionalidade e razoabilidade, art. 22 e 28 da LINDB.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Secretaria da Infraestrutura - SEINFRA. Exercício 2017. Conhecimento. Provimento Parcial. Divergindo do Ministério Público de Contas. Decisão por Maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por maioria dos votos, divergindo do parecer ministerial, conhecer o presente Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para Janainna Pinto Marques Tavares, excluindo a imputação do débito solidário de R\$ 1.082.566,41, mantendo a decisão como irregular, mantendo a multa e mantendo envio/comunicação. Vencida a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que, conheceu o presente Recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento para Janainna Pinto Marques Tavares, mantendo-se a decisão recorrida. Vencido o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva que, conheceu o presente Recurso e, no mérito, negou-lhe provimento para Janainna Pinto Marques Tavares, mantendo-se a decisão recorrida. Redator Designado: Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, por ter sido autor do primeiro voto vencedor.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Cons. Subst. Jackson Nobre Veras (Portaria nº 82/2026 – Férias),

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina, 06 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Redator

PROCESSO: TC/ 003474/2025.

ACÓRDÃO Nº 079/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA.

OBJETO: DENÚNCIA CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MOURÃO ACERCA DE IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MOURÃO-PI.

EXERCÍCIO: 2025.

DENUNCIANTE: ANTONIO SAMPAIO DE ARAUJO (EX-VEREADOR).

ADVOGADO DO DENUNCIANTE: DOMINGOS JOSÉ RODRIGUES CAVALEIRO (OAB-PI Nº 25.084) – PEÇA 04.

DENUNCIADA: MAYARA FRANCÉLIA FERREIRA E SILVA (EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

ADVOGADA DO DENUNCIADA: CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA (OAB-PI Nº 7.345) – PEÇA 29.2

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DE 16-03-2026 A 20-03-2026.

EMENTA: denúncia. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. compras com preços estimados. PROCEDÊNCIA parcial. APLICAÇÃO DE MULTA A GESTORA. alerta.

I. CASO EM EXAME

1. Irregularidades cometidas no âmbito da administração da câmara municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 04 (quatro) questões em discussão consiste em verificar: (i) Ilegalidade e/ou irregularidade na contratação de prestadores de serviços; (ii) análise de compras suspeitas com preços estimados; (iii) Aumento incompatível do patrimônio; (iv) análise de diárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. em consulta ao painel de preços do TCE, a divisão técnica constatou que houve indícios de superfaturamento de preços nos itens especificados.

4. A alegação da gestora de que o orçamento disponibilizado pelo fornecedor não levou em consideração o frete e a montagem das cadeiras não justifica o valor a maior, uma vez que o frete e a montagem não devem estar embutidos no preço do material, e sim discriminados à parte na própria nota.

IV. DISPOSITIVO

05. Procedência parcial. Multa. Alerta.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: art. 79, inciso I, da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I do RITCE/PI.

Sumário: Denúncia contra a Câmara Municipal de Domingos Mourão-PI. Exercício 2025. Procedência parcial. Multa. Alerta. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a apresentação da denúncia à peça 01, a certidão de transcurso de prazo, à peça 19, ao Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, à peça 25, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 27, e conforme os fundamentos expostos no voto do relator cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial, **julgar parcialmente procedente** a presente denúncia para Mayara Francélia Ferreira e Silva (Presidente da Câmara), com aplicação de multa de 200 UFR-PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, unânime, pela expedição de **Alerta** ao atual gestor que formalize os processos de compras, com pesquisas de preços, bem como os processos de pagamento de diárias com todos os dados informativos da viagem conforme norma e com a devida prestação de contas das despesas com diárias, constando todos os documentos comprobatórios das despesas, a teor do art. 8º, Resolução 37/2024.

Presidente da Sessão: cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Ausente(s): Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Portaria nº 54/2026 de 28/01/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual Ordinária da Primeira Câmara, em Teresina, 20 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/ 002810/2025

ACÓRDÃO Nº 080/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA.

OBJETO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MOURÃO-PI.

EXERCÍCIO: 2025.

DENUNCIANTE: DOMINGOS JOSÉ RODRIGUES CAVALEIRO.

ADVOGADO DO DENUNCIANTE: DOMINGOS JOSÉ RODRIGUES CAVALEIRO (OAB-PI Nº 25.084) – PEÇA 02.

DENUNCIADOS: MARIA IRINELDA GOMES DE OLIVEIRA (PREFEITA) E RICARDO FABRÍCIO DE BRITO PEREIRA (VICE-PREFEITO).

ADVOGADA DO DENUNCIADA: CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA (OAB-PI Nº 7.345) – PEÇA 32.2

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DE 16-03-2026 A 20-03-2026.

EMENTA: denúncia. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. irregularidades em contratos administrativos. nepotismo. PROCEDÊNCIA parcial. APLICAÇÃO DE MULTA A GESTORA. determinação. alerta.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia acerca de possíveis práticas de nepotismo no âmbito da Administração Pública Municipal e irregularidades em contratos administrativos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 02 (duas) questões em discussão consiste em verificar: (i) ocorrência de possíveis práticas de nepotismo no âmbito da Administração Pública Municipal; (ii) ocorrência de possíveis irregularidades em contratos administrativos que tinham por objetos a locação de estrutura para eventos e o fornecimento de combustíveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Foram constatadas situações que configuravam a prática de nepotismo no âmbito da administração municipal.

4. Foi constatado o descumprimento ao art. 14, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, quanto à legitimidade dos participantes de procedimento licitatório, no entanto, não houve execução do contrato.

IV. DISPOSITIVO

05. Procedência parcial. Multa. Determinação. Alerta.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: art. 14, inciso IV, e art. 125 da Lei nº 14.133/2021; Súmula Vinculante nº 13 do STF e da Lei Municipal nº 159/1997; art. 79, inciso I, da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I do RITCE/PI.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura de Domingos Mourão-PI. Exercício 2025. Procedência parcial. Multa. Determinação. Alerta. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a apresentação da denúncia à peça 01, a certidão de transcurso de prazo, à peça 17, ao relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, à peça 20, ao Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência, à peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 29, e conforme os fundamentos expostos no voto do relator cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 36, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o parecer ministerial, **julgar parcialmente procedente** a presente denúncia para Sra. Maria Irinelda Gomes de Oliveira Silva (Prefeita Municipal),

com aplicação de multa de 200 UFR-PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas. Ademais, para Ricardo Fabricio de Brito Pereira, não aplicação de sanções.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, unânime, pela expedição de **Determinação**: “Determinação à Prefeita Municipal de Domingos Mourão, Sra. Maria Irinelda Gomes de Oliveira Silva, para que proceda e comprove perante esta Corte de Contas, no prazo de 30 dias úteis, à exoneração do Sr. Gilvan Araújo da Silva, do cargo em comissão de Assessor Jurídico da Prefeitura.”

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, unânime, pela expedição de **Alerta**: “Alerta à Prefeita Municipal de Domingos Mourão, Sra. Maria Irinelda Gomes de Oliveira Silva, para abster-se de realizar contratações vedadas pelo art. 14, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e Lei Orgânica do município”, a teor do art. 8º, Resolução 37/2024.

Presidente da Sessão: cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Ausente(s): Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Portaria nº 54/2026 de 28/01/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual Ordinária da Primeira Câmara, em Teresina, 20 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO TC/003950/2024

ACÓRDÃO Nº 481/2025 - 1ª CÂMARA ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: OBJETIVANDO ACOMPANHAR A ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA APLICAÇÃO DA LEI NACIONAL Nº 14.133/21

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE JERUMENHA

RESPONSÁVEL: JOSÉ INÁCIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: HENRIQUE FIGUEIREDO FONSECA COELHO – OAB/PI 9.129 ([PROCURAÇÃO À PEÇA 20.7](#))

RELATORA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 24-11-2025 A 28-11-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI NACIONAL Nº 14.133/21. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Inspeção realizada no Município Jerumenha/PI, objetivando acompanhar a adoção de medidas para aplicação da Lei nacional Nº 14.133/21.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a Inspeção é Procedente; (ii) saber se as irregularidades elencadas resultam em multa; e (iii) saber se há necessidade de emissão recomendações e/ou determinações, além de alertas ao(s) Gestor(es).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Divisão Técnica verificou que o Município de Jerumenha/PI não instruiu os processos referentes ao Pregão Presencial nº 002/2021; Adesão do Pregão Eletrônico nº 002/2022, realizado pela prefeitura de Sebastião Leal/PI; Adesão do Pregão Eletrônico SRP nº 081A/2021, realizado pela prefeitura de Floriano/PI; e nos autos do Pregão Eletrônico SRP nº 014/2023; com os estudos técnicos preliminares que pudessem comprovar as necessidades contratadas, que foram realizados de forma genérica.

4. Nos autos do processo realizados pelo Município de Jerumenha/PI referente ao Pregão Presencial nº 002/2021; nos autos do processo administrativo da Adesão do Pregão Eletrônico nº 002/2022, realizado pela prefeitura de Sebastião Leal/PI e processo administrativo de Adesão do Pregão Eletrônico SRP nº 081A/2021, realizado pela prefeitura de Floriano/PI, em relação ao Pregão Eletrônico SRP nº 014/2023 foram realizadas apenas pesquisas com base em fornecedores locais.

5. A exigência de realização de pesquisa de preços é uma imposição legal para todos os processos licitatórios, cabendo ao gestor público o exame crítico do procedimento, ampliando as fontes de pesquisas de preços.

IV. DISPOSITIVO

6. Inspeção Procedente. Aplicação de multa. Emissão de Determinação. Emissão de Recomendações. Emissão de Alertas.

Normativos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021.

SUMÁRIO: Inspeção no Município de Jerumenha. Exercício Financeiro de 2024. Procedência. Aplicação de Multa. Emissão de Determinação. Emissão de Recomendações. Emissão de alertas. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 10), Despacho de Citação (peça 12), Certidão de Transcurso de Prazo (peça 21), Relatório de Instrução (peça 33), Parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), o voto da Relatora (peça 39), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, em sessão virtual, **unânime**, em **consonância com o Parecer Ministerial**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 39), julgar **procedente** a presente Fiscalização - Inspeção para o Sr. José Inácio Pereira da Silva Junior.

Decidiu, ainda, a 1ª Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **Aplicação de multa**, prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Sr. José Inácio Pereira da Silva Júnior – Prefeito Municipal, **no valor de 300 UFR-PI**.

Decidiu, também, a 1ª Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **emissão de Determinação**, nos termos do artigo 358, I, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), que a Prefeitura Municipal de Jerumenha/PI, se ABSTENHA de promover aditivo contratual de prorrogação de prazo referente ao Contrato nº 046/2024, firmado com a Empresa Casa das Embalagens Livraria e Papelaria Embalagens LTDA, decorrente do Pregão nº 14/2023, destinado ao fornecimento de material de expediente, para atender as necessidades da secretaria municipal de governo, conforme discriminados no edital e seus anexos, em virtude das irregularidades aqui apontadas.

Decidiu, também, a 1ª Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **emissão de Recomendações** ao responsável pelo Município de Jerumenha, quais sejam:

a.1) *DÊ preferência para utilização de plataformas públicas íntegras, que não onere a Administração Pública ou os licitantes com taxas de utilização, a exemplo da plataforma ofertada gratuitamente pelo governo federal, já adaptada à NLLC;*

a.2) *ORGANIZE a estrutura de pessoal para que os agentes designados para participar dos processos de contratação sejam preferencialmente efetivos, sendo que, em relação ao Agente de Contratação e Pregoeiro, que estes sejam designados dentre os servidores efetivos.*

Decidiu, também, a 1ª Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **emissão de aletas** ao responsável pelo Município de Jerumenha, nos termos do artigo 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que, em todas as licitações que vierem a realizar, observem, em especial:

b.1) *Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, FAÇAM CONSTAR nos autos as justificativas da necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante;*

b.2) *APRIMOREM a pesquisa de preços, diversificando e aperfeiçoando a pesquisa com o da pesquisa de preços para afastar os riscos de sobrepreço, conforme art. 23 da Lei n.º 14.133/21;*

b.3) *APERFEIÇOE a fase preparatória da licitação, mediante a elaboração dos estudos técnicos preliminares, nos termos do art. 18, I e §1º da Lei nº 14.133/21, bem como, na análise jurídica das contratações, haja observância do §1º do art. 53 da Lei nº 14.133/21;*

b.4) *CONSIDEREM, na ausência de justificativa técnica para a adoção do julgamento das propostas por lote ou agrupamento de itens, utilizar o julgamento por item, nos termos da Súmula 247 do TCU;*

b.5) *ADOTEM providências para promover a efetiva fiscalização de todos seus os contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, inclusive podem utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos;*

b.6) *OBSERVEM os mandamentos da IN nº 06/2017, quanto à informação dos contratos vigentes no município e a devida informação quanto à sua execução e eventuais incidentes contratuais.*

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Conselheiros Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da 1ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/005381/2025

PARECER PRÉVIO Nº 007/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE COLONIA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEL: SELINDO MAURO CARNEIRO TAPETI SEGUNDO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 16-03-2026 A 20-03-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. COMPETENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO.

APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ALERTAS. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de Prestação de Contas de Governo do Município de Colônia do Piauí, Exercício Financeiro 2024, com o escopo de avaliar se o Chefe do Poder Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar o cumprimento dos índices constitucionais; (ii) saber se as irregularidade elencadas resultam em emissão de Parecer Prévio recomendando aprovação, aprovação com ressalvas ou reprovação das contas em análise; e (iii) saber se há necessidade de emissão de recomendações, determinações e/ou alertas ao Gestor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ausência de cobrança do Serviço de Manejo de Resíduos Sólidos, no Exercício Financeiro de 2024,

não foram verificados valores arrecadados ou recolhidos na fonte de recursos 753 (Recursos Provenientes de Taxas, Contribuições e Preços Públicos) e complemento de fonte 7004 (Identificação das Taxas decorrentes da prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos), nem tampouco na conta contábil 1.6.9.9.50.3.1 (Serviços de Saneamento Básico – Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos-Principal), ou na conta contábil 1.1.2.2.53.0.1 (Taxa pela Prestação de Serviços de Limpeza Pública e Manejo de Resíduos Sólidos Principal).

4. O prazo para implementação de mecanismos de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) e este Tribunal alertou os jurisdicionados municipais quanto a tal circunstância, conforme Decisão Plenária nº 288/2022, publicada no Diário Oficial TCE-PI do dia 24/03/2022.

5. O Município deveria ter instituído a cobrança, conforme disposto no art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020 e, consequentemente sua arrecadação.

IV. DISPOSITIVO

6. Parecer Prévio recomendando Aprovação com Ressalvas. Alertas. Determinação. Recomendação.

Normativos relevantes citados: art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007; Lei Nº 14.026/2020; art. 142, § 1º, da Lei nº 5.888/2009; art. 1º, §1º, e o art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 51 da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023.

Sumário: Contas de Governo. Município de Colônia do Piauí. Exercício Financeiro de 2024. Aprovação com Ressalvas. Em concordância com o Parecer Ministerial. Alertas. Determinação. Recomendação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Prestação de Contas de Governo do Município de Colônia do Piauí, Exercício Financeiro de 2024, considerando o Relatório de Contas de Governo da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS ([peça 03](#)), o Despacho de Citação ([peça 05](#)), a Certidão de transcurso de prazo elaborada pela Seção de Controle e Certificação de Prazos ([peça 09](#)), o Termo de Conclusão da Instrução ([peça 12](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça 14](#)), o voto da Relatora ([peça 17](#)) e o que mais dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, **unânime, em concordância com Parecer Ministerial**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 17](#)), pela emissão de Parecer Prévio recomendando **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas de Governo do Chefe do Executivo do Município de Colônia do Piauí, na Gestão do Sr. Selindo Mauro Carneiro Tapeti Segundo, referente ao Exercício Financeiro de 2024, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual, por compreender que as irregularidades identificadas não são capazes de ensejar a Reprovação das Contas, quais sejam: 1. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 2. Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos nas receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate as Endemias; 4. Divergência entre o valor da Receita COSIP contabilizada pela Prefeitura e o informado pela equatorial; 5. Inconsistência na contabilização da dívida do Município com a concessionária de energia elétrica; 6. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; 7. Descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO com a não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; 8. Registros das receitas realizadas lançadas no SAGRES divergem das informadas pelo órgão oficial; 9. Ausência de registros de bens móveis no inventário patrimonial; 10. Não envio de peças componentes da prestação de contas; 11. Portal da transparência com índice básico; 12. Baixo nível de adequação do relatório de gestão consolidado.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela expedição de **ALERTAS, RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÃO**, ao atual gestor, com fundamento no art.1º do RITCE, sugeridos pela DFContas às fls. 56/58 da peça 03, nos seguintes termos:

b.1) ALERTAR quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020;

b.2) ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do Município;

b.3) ALERTAR quanto à obrigatoriedade da contabilização das receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias atenda ao disposto nas Portarias da STN, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do Município;

b.4) ALERTAR quanto à necessidade da criação de rotinas para o acompanhamento da arrecadação da COSIP e sua devida contabilização;

b.5) ALERTAR quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas;

b.6) ALERTAR quanto a necessidade de realizar e atualizar os registros dos bens móveis no inventário patrimonial, com as devidas atualizações e depreciações;

b.7) ALERTAR quanto à obrigatoriedade do envio da documentação componente da prestação de contas na forma e prazo constante na IN TCE/PI nº 05/2023;

b.8) ALERTAR quanto a obrigatoriedade de manter atualizado o portal institucional e o da transparência do ente, conforme art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015 e demais orientações do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP);

b.9) ALERTAR ao responsável pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.

b.10) DETERMINAR que, até a apresentação do próximo balanço, o Município realize o levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, além das demais dívidas com outros credores;

b.11) RECOMENDAR a realização de acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (Presidente), Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Ausente(s): Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Portaria nº 54/2026 de 28/01/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/005491/2025

PARECER PRÉVIO Nº. 10/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: ANTONIO LUIZ DE ARAÚJO COSTA NETO – PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 16-03-2026 A 20-03-2026.

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO. IRREGULARIDADES FISCAIS, CONTÁBEIS E DE TRANSPARÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2024, sob gestão do Prefeito Antônio Luiz de Araújo Costa Neto, na qual se apuraram irregularidades como divergência de receitas da COSIP, insuficiência financeira, descumprimento da aplicação mínima em saúde, não aplicação do superávit do FUNDEB, não atingimento de metas fiscais, falhas no controle patrimonial, inconsistências contábeis, deficiência no portal da transparência e ausência de envio do Relatório de Gestão Consolidado, culminando em parecer ministerial pela reprovação das contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 3 questões em discussão: (i) definir se as irregularidades fiscais, contábeis e de transparência identificadas comprometem a regularidade das contas de governo; (ii) estabelecer se o descumprimento de limites constitucionais e legais, especialmente na saúde e metas fiscais, justifica a reprovação das contas; (iii) determinar as medidas corretivas cabíveis diante das falhas constatadas e da ausência de defesa do gestor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O conjunto de irregularidades verificadas evidencia falhas graves na

gestão fiscal, especialmente pela insuficiência financeira e realização de despesas sem lastro, em afronta aos arts. 1º, §1º, e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O descumprimento do limite mínimo de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (14,19% < 15%) viola o art. 77 do ADCT e a LC nº 141/2012, configurando irregularidade constitucional relevante.

A não aplicação do superávit do FUNDEB no prazo legal afronta o art. 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020, demonstrando deficiência na gestão dos recursos vinculados à educação.

O não atingimento das metas de resultado primário e nominal, aliado à ausência de limitação de empenho, descumpre o art. 9º da LC nº 101/2000, comprometendo o equilíbrio fiscal.

As inconsistências contábeis, incluindo divergências de receitas, subregistro de dívidas e ausência de contabilização de bens, comprometem a fidedignidade das demonstrações contábeis e violam o dever de transparência e prestação de contas.

A ausência de registro patrimonial e de inventário de bens afronta o art. 94 da Lei nº 4.320/64 e prejudica o controle dos ativos públicos.

A deficiência no portal da transparência e a não apresentação do Relatório de Gestão Consolidado violam o dever de transparência e dificultam o controle externo.

A ausência de defesa do gestor impede a elisão das irregularidades, reforçando a conclusão pela irregularidade das contas.

IV. DISPOSITIVO

11. Parecer Prévio recomendando a reprovação, com recomendações e com emissão de alertas.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 37, caput; ADCT, art. 77; Lei Complementar nº 101/2000, arts. 1º, §1º, 9º e 42; Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º; Lei nº 4.320/64, art. 94; Lei nº 14.113/2020, art. 25, §3º; Lei nº 12.527/2011, art. 8º; Constituição Estadual/PI, art. 32, §1º; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 120.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal Ribeira do Piauí/PI. Exercício de 2024. Emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das Contas de Governo. Expedição de recomendações e com emissão de alertas ao Prefeito Municipal. Em consonância parcial com Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (Peça 03) a Certidão de Transcurso de Prazo (Peça 09) o Termo de Conclusão da Instrução da Diretoria da DFCONTAS (Peça 12) o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 14), o voto do Relator Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Peça 17) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em consonância parcial com Ministério Público de Contas, pela **Reprovação** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí, exercício de 2024, gestão do Sr. Antônio Luiz de Araújo Costa Neto, art. 120, da Lei Estadual Nº. 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989, em razão das seguintes falhas remanescentes: a) Divergência entre o valor da receita COSIP contabilizada pela Prefeitura e o informado pela Equatorial; b) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; c) Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB; d) Descumprimento do limite mínimo (15%) de aplicação com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS); e) Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO/Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; f) Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial; g) Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação de bens do Ativo imobilizado na contabilidade municipal; h) Inconsistência na contabilização da dívida do município com a concessionária de energia elétrica; i) Portal da transparência com índice básico; j) Não apresentação do relatório de Gestão Consolidado.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela emissão das seguintes recomendações e alertas, com fundamento no art. 1º, §3º, do RITCE, nos seguintes termos:

- a) ALERTAR quanto à necessidade da criação de rotinas para o acompanhamento da arrecadação da COSIP e sua devida contabilização;
- b) RECOMENDAR a realização de acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;
- c) RECOMENDAR que seja feito o acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB, a fim de cumprir o disposto no art. 25, §3º da Lei nº 14.113/2020;
- d) ALERTAR quanto à obrigatoriedade do acompanhamento da execução das despesas com ASPS a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual mínimo disposto no art. 77, III do ADCT e art. 7º da LC 141/2012;
- e) ALERTAR quanto à necessidade de adoção de medidas corretivas para restabelecer o equilíbrio fiscal, conforme previsto no art. 9º da LRF, incluindo contenção de despesas e aumento de receitas;
- f) ALERTAR quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC Nº. 101/2000 em caso de descumprimento das Metas de Resultado Previstas;
- g) ALERTAR quanto à necessidade de realizar e atualizar os registros dos bens móveis no inventário patrimonial, com as devidas atualizações e depreciações;
- h) RECOMENDAR que, até a apresentação do próximo balanço, o município realize a devida contabilização dos bens adquiridos em 2024 e não contabilizados no exercício;

i) RECOMENDAR que, até a apresentação do próximo balanço, o município realize o levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, além das demais dívidas com outros credores;

j) ALERTAR quanto à obrigatoriedade de manter atualizado o Portal Institucional e o da Transparência do ente, conforme art. 48 e 48-A da LC Nº. 101/2000, art. 8º da Lei Nº. 12.527/2011, Instrução Normativa TCE/PI Nº. 03/2015 e demais orientações do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP);

l) RECOMENDAR o envio do Relatório de Gestão Consolidado, conforme o disposto na IN TCE/PI Nº. 05/2023.

Arguiu suspeição Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias. Convocado Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo para compor o quórum.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votante(s): Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Impedimento/Suspeição: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Ausente(s): Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Portaria nº 54/2026 de 28/01/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 20 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/004331/2025

ACÓRDÃO Nº 99/2026-PLENO

EXTRATO JULGAMENTO Nº 062/26

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE CERTIFICAÇÃO Nº 510101. TC00010/2025 - SEI CGE 00022.002775/2024-47 - DIORO ENTRETENIMENTOS ARTISTICOS LTDA - PROJETO “QUINTAS MÚSICAS” - EDITAL SEU JOÃO CLAUDINO/LEI ALDIR BLANC

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEIS:

DIORO ENTRETENIMENTOS ARTISTÍCOS LTDA, CNPJ Nº 30.858.791/0001-56

FELIPE PORTELA NUNES (REPRESENTANTE LEGAL);

RELATOR: CONSELHEIRO SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 004 DE 13-03-2026.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, SOLIDARIAMENTE. NÃO DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. NÃO ENCAMINHAMENTO.

I - CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial encaminhada pela Controladoria Geral do Estado, relatando manifestação conclusiva de Tomada de Contas ocorrida pela Secretaria de Cultura do Estado referente ao repasse de recursos realizados pelo Edital Seu João Claudino / Lei Aldir Blanc para a execução do projeto “Quintas Musicais”;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar, para fins de Tomada de Contas especial nesta Corte de Contas, a (i) caracterização dos responsáveis; (ii) quantificação do dano; e (iii) apuração dos fatos;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A Tomada de Contas Especial, com rito próprio, tem como objetivo apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública estadual ou municipal, a fim de obter o respectivo ressarcimento. Tem por base três elementos essenciais: apuração de fatos, a quantificação do dano e a identificação dos responsáveis, nos termos do art. 1º da IN TCE/PI nº 03/2014;

4. Constatou-se que não foi demonstrado a comprovação de que o serviço prestado foi realmente realizado pela Doro Entretenimentos Artísticos LTDA (CNPJ 30.858.791/0001-56), bem como que não se sabe como foi gasto, se de acordo com o plano de trabalho ou não, portanto, sendo aplicável o ressarcimento no valor de R\$ 80.000,00 (valor do benefício) a ser corrigido monetariamente;

5. Restaram caracterizado que a empresa e seu representante foram os responsáveis.

IV - DISPOSITIVO E TESE

6. Julgamento de Irregularidade. Aplicação de Multa. Imputação de débito, solidariamente. Não declaração de inidoneidade. Não encaminhamento.

Normativos relevantes citados: IN nº 03/2014; IN CGE nº 01/2015; Lei Aldir Blanc (14.017/2020); Lei nº 14.903/2024 (Marco de Fomento à Cultura); Lei 4.320/64; CF/88; CE/89; RITCE.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Secretaria de Cultura do Estado do Piauí. Exercício 2025. Julgamento de Irregularidade. Aplicação de multa. Imputação de débito, solidariamente. Não declaração de inidoneidade. Não encaminhamento. Em consonância parcial com o parecer ministerial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 310/2025-GDC ([peças 23.3](#) e [24.3](#)), os relatórios da Divisão Técnica/DFCONTAS 4 ([peças 6](#) e [26](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 28](#)), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 35](#)), pelo:

- a. **Julgamento de irregularidade** das contas em análise, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em desfavor da empresa DIORO ENTRETENIMENTOS ARTÍSTICOS LTDA (CNPJ nº 30.858.791/0001-56) e do Sr. FELIPE PORTELA NUNES, seu representante legal;
- b. **Aplicação de multa de 500 UFR-PI** ao Sr. FELIPE PORTELA NUNES, CPF 02*.***-**3-60, com supedâneo normativo no artigo 206, I do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- c. **Aplicação de multa de 500 UFR-PI** à empresa DIORO ENTRETENIMENTOS ARTÍSTICOS LTDA (CNPJ nº 30.858.791/0001-56), com supedâneo normativo no artigo 206, I do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- d. **Imputação do débito** solidariamente à empresa DIORO ENTRETENIMENTOS ARTÍSTICOS LTDA e ao Sr. FELIPE PORTELA NUNES, representante da pessoa jurídica DIORO ENTRETENIMENTOS ARTÍSTICOS LTDA, pelo ressarcimento ao erário do valor R\$ 122.497,93, montante atualizado até 11/02/2026, recebido pelo proponente no exercício de 2021, no valor original de R\$ 80.000,00 para execução do projeto “Quintas Musicais” e para o qual não foi apresentada prestação de contas, nos termos do art. 70, parágrafo único da CF, art. 85, §1º, da Constituição Estadual, art. 68, I, da Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 1º I, da Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2014;

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/002914/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): EDILENE MARIA DE MOURA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PICOS

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 092/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora **Edilene Maria de Moura, CPF nº 847.***.***-****, ocupante do cargo Professora 40 horas, Classe “C”, Nível III, Matrícula nº 1709, da Secretaria de Educação de Picos, com fulcro no art. 7º, §§ 1º, 2º, inciso I e § 3º, da LCM nº 3.153/22 que modifica o RPPS-PICOS-PI de acordo com a EC nº 103/2019.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GAB/PMF nº 026/2026 de 02 de fevereiro de 2026 (peça 1/fls. 42/43), publicada no Diário Oficial das Prefeituras dos Municípios, ano XXIV, edição VDXIII de 20/02/26(peça 1/fls. 44/45) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 10.044,89 (Dez mil, quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) mensais**. Discriminação da Remuneração na Atividade: **Vencimento** (Art. 46 da Lei nº 1.729 de 27/04/1993 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Picos PI) valor R\$ 6.771,08; **Progressão Nível III-15%** (Art. 37 da Lei nº 2.292 de 11/03/2008, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos trabalhadores da Educação Básica do Município de Picos) R\$ 1.015,66; **Anuênio**(Art. 68 da Lei nº 1.729 de 27/04/1993)R\$ 1.479,46; **Gratificação de Regência – 10%**(Art. 2º da Lei nº 2.422 de 01/11/2011, que fixa a remuneração dos cargos e carreiras dos servidores efetivos do Magistério da Educação) R\$ 778,67; Totalizando R\$ 10.044,89 .Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 24 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

e. **Não declaração de inidoneidade** dos componentes do polo passivo perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e para a contratação com a administração pública, pelo prazo de cinco anos (art. 211 c/c art. 210, V do RITCE);

f. **Não encaminhamento** de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras (Portaria Nº 054/25).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno Nº 004, em 13 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator/Redator -



Conheça a biblioteca do TCE-PI



O funcionamento é das 7h30 às 20h, de segunda a sexta-feira.



PROCESSO: TC/003218/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO (A): WASHINGTON LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 093/2026 - GAV

Trata o processo de ato de Transferência a Pedido para a Reserva Remunerada concedida ao servidor **Washington Luiz Rodrigues dos Santos, CPF nº 420*******, ocupante da patente de 2º Sargento, matrícula nº 0148261, lotado no 3º BPM/Floriano, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/1981 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental, datado de 11 de março de 2026 (peça nº 1/ fls.165), publicado no D.O.E nº 49/2026 de 13 de março 2026 (peça nº 1/ fls. 167), concessivo de Transferência para a Reserva Remunerada, autorizando o seu registro, conforme **o art. 197, inciso III**, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 4.740,44 (Quatro mil, setecentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos) mensais**. Discriminação dos Proventos: a) Subsídio (Anexo Único da Lei nº 6.173/12 com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017, c/c os acréscimos dados pelo Art. 1º, da Lei nº 6.933/16, Art. 1º, I, II da Lei nº 7.132/18 c/c Art. 1º da Lei nº 7.713/2021, com Art. 1º da Lei nº 8.316/2024 e Lei nº 8.666/2025) valor R\$ 4.692,70; b) VPNI – Gratificação por Curso de PM (Art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/04 e Art. 2º, caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/12) R\$ 47,74, Proventos a Atribuir, valor R\$ 4.740,44.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina (PI), 24 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

N.º PROCESSO: TC/014013/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: HELENA RIBEIRO DA SILVA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº. DECISÃO: 102/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida a Sra. Helena Ribeiro da Silva, CPF nº 304.***.***-**, ocupante do cargo Atendente de Enfermagem, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0455113, do quadro da Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Após, manifestação inicial do setor técnico (peça 03) e do Ministério Público de Contas (peça 04), esta Relatoria solicitou ao gestor da Fundação Piauí Previdência, para que apresente a compatibilidade de horários entre os cargos privativos de saúde acumulados pela servidora e converteu o processo em diligência (peça 5), a qual não foi cumprida (peça 8), sendo convertido em nova diligência (peça 10), a qual foi cumprida (peça, 13.4)

Considerando a nova informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 17), atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 18), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 1942/2025 PIAUIPREV (fls. 182, peça 01), datada de 16 de Outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 210/2025 (fl. 184, peça 1), datado de 31 de outubro de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 2.725,99 (Dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e noventa e nove centavos) mensais**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 24 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/000783/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: PATRÍCIA AUDICÉLIA RODRIGUES DE ARAÚJO SILVA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº DECISÃO: 103/2026-GFI

Trata-se de Pensão por Morte, requerida por Patrícia Audicélia Rodrigues de Araújo Silva, CPF nº 961.***.***-**, na condição de ex-cônjuge do segurado José Waldo Alves da Silva, CPF 446.***.***-**, outrora ocupante da patente de cabo, matrícula nº 0154245, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com arrimo no art.42,§2º, II, da CF/88 c/c art.58,§12 da CE/89 c/c art.67 da Lei nº 5378/2004.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 3 e 12), atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (Peça nº 4 e 13), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 2281/2025- PIAUIPREV (fls. 347, peça 1), datada de 19 de dezembro de 2025, com efeitos retroativos a 17/12/2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - nº 248/2025 (349, peça 1), datado de 26 de dezembro de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.197,74 (Três mil, cento e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 23 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/003251/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PEDRO II/PI

INTERESSADA: LÚCIA MARIA LEITE DE ANDRADE

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº. DECISÃO: 104/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria Voluntária Por Idade concedida a servidora Lúcia Maria Leite de Oliveira, portadora do CPF nº 565*****, cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 18-2, lotada na Secretaria de Educação do Município de Pedro II, com arrimo no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF/88 c/c art. 19 da Lei Municipal nº 1.131/11.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3, (Peça nº 5) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 6), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 011/24 (fls. 19 e 20, peça 3), datada de 14 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XXII , Edição LXVIII fl. 21, peça 3), datado de 15 de maio de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.412,00 (Mil, quatrocentos e doze reais) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 24 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/003014/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO BEZERRA, CPF Nº 066.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUÍPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 88/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao **Sr. RAIMUNDO NONATO BEZERRA, CPF Nº 066.***.***-****, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, classe III, padrão “E”, matrícula nº 0180157, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com Fundamentação Legal no art.46,§1º, I, “a” e “b” do ADCT, da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra permanente e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0116/2026 – PIAUIPREV**, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 38, em 27 de fevereiro de 2026, que concedeu o referido ato de Aposentadoria **com os proventos mensais no valor de R\$ 2.486,00 (dois mil, quatrocentos e oitenta e seis Reais)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos pela média, reajuste manter valor real.	
CÁLCULO DE PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 53, DO ADCT DA CE/89, INCLUÍDO PELA EC 54/2019.	R\$ 2.486,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 2.486,00

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 24 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/003180/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS SILVA, CPF Nº 410.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA- IPMT

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 92/2026 – GRD

Trata o Processo de Ato de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida em favor de **FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 410.***.***-****, na condição de cônjuge, o **Sr. Raimundo Ferreira da Silva, CPF nº 157*******, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, referência “C4”, matrícula nº 002603, vinculado à Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas (SEMCASPI), falecido em 23/09/25 (certidão de óbito à fl. 1.13), com fulcro nos arts. 12, I, 15, 17, I, e 21, II, “f”, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 08](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 09](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 027/2026 - PREV/IPMT**, de 24/02/2026, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 4.202, datado em 24 de fevereiro 2026, que concede Pensão por Morte ao dependente legal do Sr. Raimundo Ferreira da Silva, com proventos mensais no valor R\$ 1.621,00 (um mil, seicentos e vinte e um reais), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme tabela detalhada abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Proventos de aposentadoria do servidor	
Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 1.567,91
Total	R\$ 1.567,91
Proventos de pensão – art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.	
Valor da cota familiar (50% do valor dos proventos de aposentadoria)	R\$ 783,96
Acréscimo de 10% da cota parte – 01 dependente	R\$ 156,79
Complemento Constitucional, conforme art. 201, V, §2º da CF/88 c/c art. 10, § 11 do Anexo I, Seção IV da Portaria nº 1.467/2022.	R\$ 680,25

Total dos proventos

R\$ 1.621,00

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara – DAC 1, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 24 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/003091/2026

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROGRAMA CENTELHA 3 PIAUÍ - EDITAL Nº 006/2025

UNIDADE GESTORA: FAPEPI - FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DO PIAUÍ
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

DENUNCIANTE: MARIA DAS GRAÇAS SILVA LOPES

DENUNCIADO: JOÃO XAVIER DA CRUZ NETO – PRESIDENTE

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO: 93/2026 – GRD

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar apresentada por Maria das Graças Silva Lopes, em face da FAPEPI - FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DO PIAUÍ em razão de supostas irregularidades ocorridas no Programa Centelha 3 Piauí - Edital Nº 006/2025.

A Denunciante, inconformada com o resultado da avaliação a qual se submeteu no âmbito do referido Edital, alegou violação aos princípios da Motivação e da Publicidade.

Ao final, a Denunciante requereu a concessão de medida cautelar para suspensão dos atos subsequentes à Fase 1 em relação à vaga da ora denunciante, ou a reavaliação imediata por um Avaliador Árbitro, para evitar dano irreparável à competitividade do certame.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

A princípio, examinando a petição apresentada ([peça 1](#)), observa-se que **não** estão presentes os pressupostos necessários ao recebimento e tramitação da presente demanda, nos termos dos art. 96 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 226 e seguintes do Regimento Interno do TCE/PI, uma vez que a Denunciante não apresentou os documentos de identificação necessários para comprovar a sua legitimidade, bem como os elementos probatórios capazes de conferir verossimilhança à alegação apresentada.

A denunciante, inconformada com o resultado do procedimento regulamentado pelo Edital nº 006/2025, alega que a Administração violou os princípios da motivação e da publicidade. Entretanto, a própria denunciante apresenta documentos em que a Administração motiva o valor da nota atribuída à denunciante (peça 2) e responde fundamentadamente ao recurso apresentado (peça 5).

Ademais, a denunciante faz menção em sua petição inicial (peça 1) a notas que não correspondem as que estão apresentadas no documento de avaliação anexo (peça 2), o que compromete a verossimilhança das alegações feitas.

Ressalta-se ainda que o Tribunal de Contas não pode ser utilizado como instância recursal administrativa em procedimentos licitatórios, tampouco como sucedâneo de recurso próprio ou via judicial. Sua atuação limita-se ao controle da legalidade, legitimidade e economicidade, não se prestando à tutela de interesses individuais de licitantes nem à reanálise de mérito administrativo já submetido às instâncias competentes.

Sobre essa questão, é pertinente mencionar precedente do Tribunal de Contas da União:

As faculdades de denunciar e de representar ao TCU não visam à tutela de interesses particulares, de forma a propiciar a revisão de atos administrativos pelo Tribunal quando não ficar evidenciada a preponderância de interesse público. Eventuais perdas reclamadas por terceiros em função de interesses privados devem ser questionadas judicialmente, fórum adequado para pleitos dessa natureza.

(Acórdão 1045/2019-Plenário. Rel. Min. Augusto Sherman)

Por fim, observa-se que a denunciante não apresentou os requisitos para a concessão da medida cautelar vindicada.

III - DECISÃO

Face ao exposto e o que mais consta no Processo, **DECIDO**:

Determino o Arquivamento do Processo, com fulcro no art. 226, §2º, II, do Regimento Interno do TCE/PI, uma vez que não foram satisfeitos os pressupostos necessários ao recebimento e tramitação da presente demanda nos termos do art. 96 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 226 c/c 226-A, I, do Regimento Interno do TCE/PI;

Disponibilize-se esta Decisão Monocrática para fins de publicação no Diário Eletrônico do TCE; Após trânsito em julgado, encaminhe-se o Processo à Seção de Arquivo, para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 24 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/003294/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA.

INTERESSADO: HELITO CARLOS PEREIRA BRITO, CPF Nº 823.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 108/2026 – GJC.

Trata-se do benefício de **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada**, de **Helito Carlos Pereira Brito**, CPF nº 823.***.***-**, Cabo, Matrícula nº 0848514, lotado no 8BPM/Teresina, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento Legal **Art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/1981 c/c art. 24 - G, inciso I e parágrafo único do Decreto Lei nº 667/1969, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c Decreto Estadual nº 18.790/2020**. A publicação ocorreu no **D.O.E. Nº 49, em 16/03/2026** (peça 1 fls. 143-144).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2026JA0165-FB** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal o ATO DO GOVERNADOR, de 11 de março 2026**, (peça 01, fls. 141-142), concessiva da **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada**, ao requerente, **Helito Carlos Pereira Brito**, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$4.434,40(quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral.	VALOR
SUBSÍDIO (ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º,I,II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021, ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/2025)	R\$4.386,66
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012).	R\$47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$4.434,40

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 24 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/003209/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA.

INTERESSADO: FÁBIO HENRIQUE CORDEIRO DE SOUZA, CPF Nº 397.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 109/2026 – GJC.

Trata-se do benefício de **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada**, de **Fábio Henrique Cordeiro de Souza**, CPF nº 397.***.***-**, Coronel, Matrícula nº 014439-8, Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento Legal **art. 88, III e §2º do art.59-A da Lei nº 3.808/81**. A publicação ocorreu no **D.O.E. Nº 49, em 16/03/2026** (peça 1, fls. 188-189).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2026RA0190** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal o ATO DO GOVERNADOR, de 11 de março 2026**, (peça 01, fls. 186-187), concessiva da **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada**, ao requerente, **Fábio Henrique Cordeiro de Souza**, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$20.625,55(vinte mil, seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada compulsória.	VALOR
SUBSÍDIO (ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º,I,II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021, ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/2025)	R\$20.403,03
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012).	R\$222,52
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$20.625,55

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 24 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/003029/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05).
INTERESSADO: LUCIA MARIA SILVA – CPF Nº 239.***.***.***.
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV.
RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.
DECISÃO Nº. 110/2026 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05)**, concedida à servidora **Lucia Maria Silva**, CPF nº 239.***.***.***, no cargo de ocupante do Grupo Operacional de Nível Auxiliar, cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe III, Padrão E, Matrícula nº 0186937, lotada na Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI), com fulcro no **art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05**. A publicação ocorreu no **D.O.E.**, nº 38, em **26/02/2026**, (peça 1, fls. 210-211).
Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2026PA0168** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a **Portaria GP nº 0173/2026 – PIAUIPREV**, de 04 de fevereiro de 2026 (peça 1, fl. 204), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$2.788,19(dois mil, setecentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	
VENCIMENTO (ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025)	R\$2.696/97
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
VPNI – LEI Nº 6.201/12 (ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12)	R\$91,22
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$2.788,19

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.
Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 24 de março de 2026.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC N.º 005.116/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 001/2026 - RP
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, SUB JUDICE
ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 0661/2025, DE 11.04.2025.
ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR. FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE CARVALHO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de apreciação da legalidade de ato de Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, sub judice, concedida ao Sr. Francisco de Assis Rodrigues de Carvalho, portador da matrícula n.º 93114I, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, do quadro de inativos da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí.
2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL 3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o primeiro ato concessório de aposentadoria do servidor, materializado na Portaria n.º 21.000-1.813/2014, tramitou por esta Corte sob TC n.º 002.797/2015. Na oportunidade, o servidor foi aposentado no cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, com proventos integrais, calculados conforme o valor do benefício médio individual, e o ato concessório foi julgado legal pela Decisão Monocrática n.º 49/2015 - AP, de 02.06.2015. Após a concessão da aposentadoria, o servidor obteve, judicialmente, a mudança da forma de cálculo do benefício, sendo de valor do benefício médio individual, para valor do benefício com proventos integrais, calculados conforme a última remuneração - INTEGRALIDADE - com paridade. A decisão judicial teve como base o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que, por ocasião do julgamento da ADI n.º 3817/DF, firmou posicionamento de que a Lei Complementar n.º 51, de 1985 fora recepcionada pela Constituição Federal de 1988, no sentido de que “o servidor público policial civil que preencher os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC Estadual n.º 51/1985 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra

da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC n.º 47/2005, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, §4º, inciso II da Constituição Federal, na redação anterior à EC n.º 103/2019, atinente ao exercício de atividade de risco.” Nesse contexto, o art. 1º, inciso II, b, da Lei Complementar Estadual n.º 51/85, alterada pela LC 144/2014 dispõe que: “Art. 1º O servidor público policial será aposentado: [...] II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.” Diante desse critério, o magistrado concluiu que a parte autora atende aos requisitos para a aposentadoria especial voluntária com base no que dispõe a LC n.º 51/85, tendo seus proventos calculados de acordo com a regra da integralidade. Assim, a Fundação Piauí Previdência editou a Portaria GP n.º 0311/2025, a qual revisa, sub judice, a Portaria n.º 21.000-1.813/2014 e aposenta o interessado no cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, matrícula n.º 93114I, com proventos integrais, calculados conforme a última remuneração (integralidade), com paridade (pç. 3);

b) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

c) os proventos do benefício perfazem o montante de R\$ 9.210,08 (Nove mil, duzentos e dez reais e oito centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

c.1) R\$ 9.110,08 Subsídio (Decisão Judicial);

c.2) R\$ 100,00 VPNI - Gratificação por Curso de Polícia Civil (Lei Estadual n.º 5.376/2004).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, sub judice, concedido ao Sr. Francisco de Assis Rodrigues de Carvalho.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de revisão de proventos de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, sub judice, ao servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição da revisão de proventos de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, sub judice,

que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 4º, inciso II, da CRFB/1988 c/c inciso II, "a", do art. 1º, da LC n.º 51/1985, com alteração da LC n.º 144/2014 - com proventos integrais, calculados conforme a última remuneração, com paridade.

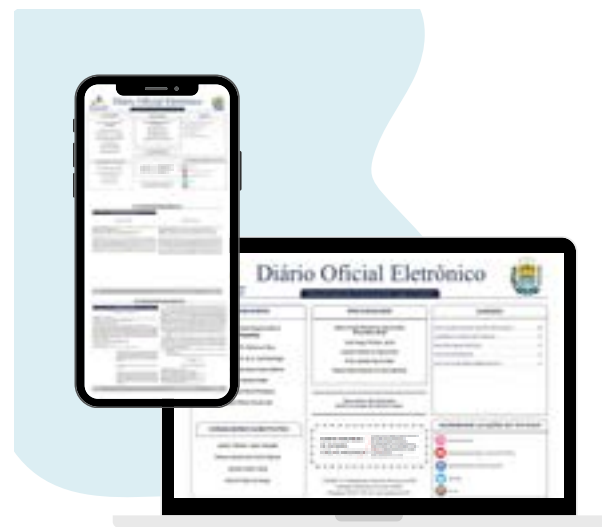
8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0661/2025, que concede Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, sub judice, no valor mensal de R\$ 9.210,08 (Nove mil, duzentos e dez reais e oito centavos), ao interessado, Sr. Francisco de Assis Rodrigues de Carvalho, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 23 de março de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator



**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ATOS DA PRESIDÊNCIA

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – FEVEREIRO – 2026

Unidade Gestora / Categoria da Despesa / Grupo de Despesa / Natureza Despesa	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	No Mês Despesas Empenhadas	Até o Mês Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas	Desp. Emp a Liq.	Desp. Liq. a Pagar	Saldo de Dotação
020101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	197.286.706,00	201.267.401,00	19.889.275,55	49.671.760,14	32.168.290,33	29.149.840,98	17.503.469,81	3.018.449,35	151.595.640,86
3 - Despesas Correntes	197.285.706,00	200.597.961,00	19.222.390,22	49.004.874,81	32.168.290,33	29.149.840,98	16.836.584,48	3.018.449,35	151.593.086,19
1 - Pessoal e Encargos Sociais	137.219.029,00	140.531.284,00	16.099.174,16	38.188.528,75	28.628.713,20	25.705.160,54	9.559.815,55	2.923.552,66	102.342.755,25
319007 - Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência	193.200,00	343.619,00	162.000,00	343.618,35	44.863,96	19.618,35	298.754,39	25.245,61	0,65
319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	94.416.271,00	97.198.107,00	12.420.853,54	21.798.138,39	21.748.118,38	21.635.921,86	50.020,01	112.196,52	75.399.968,61
319012 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Militar	756.000,00	756.000,00	87.555,48	146.734,82	146.534,82	146.534,82	200,00	0,00	609.265,18
319013 - Obrigações Patronais	3.000.000,00	3.380.000,00	0,00	3.380.000,00	489.753,58	243.838,99	2.890.246,42	245.914,59	0,00
319016 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	540.000,00	540.000,00	29.921,35	78.257,64	78.257,64	78.257,64	0,00	0,00	461.742,36
319092 - Despesas de Exercícios Anteriores	15.012.862,00	15.012.862,00	1.358.570,49	1.358.570,49	1.358.570,49	1.358.570,49	0,00	0,00	13.654.291,51
319094 - Indenizações e Restituições Trabalhistas	700.000,00	700.000,00	0,00	9.394,25	9.394,25	9.394,25	0,00	0,00	690.605,75
319096 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado	567.000,00	567.000,00	0,00	454.146,40	0,00	0,00	454.146,40	0,00	112.853,60
319113 - Obrigações Patronais	22.033.696,00	22.033.696,00	2.040.273,30	10.619.668,41	4.753.220,08	2.213.024,14	5.866.448,33	2.540.195,94	11.414.027,59
3 - Outras Despesas Correntes	60.066.677,00	60.066.677,00	3.123.216,06	10.816.346,06	3.539.577,13	3.444.680,44	7.276.768,93	94.896,69	49.250.330,94
332239 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	336.150,00	336.150,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	336.150,00
332240 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	35.650,00	35.650,00	0,00	21.468,73	0,00	0,00	21.468,73	0,00	14.181,27
335041 - Contribuições	158.000,00	258.000,00	100.000,00	208.000,00	100.000,00	100.000,00	108.000,00	0,00	50.000,00
339008 - Outros Benefícios Assistenciais	3.200.000,00	10.980.000,00	766.121,06	1.519.915,10	1.519.915,10	1.519.915,10	0,00	0,00	9.460.084,90
339014 - Diárias - Civil	2.475.875,00	2.475.875,00	236.804,50	365.020,39	362.823,49	362.823,49	2.196,90	0,00	2.110.854,61
339015 - Diárias - Militar	91.500,00	91.500,00	894,45	894,45	894,45	894,45	0,00	0,00	90.605,55
339030 - Material de Consumo	1.825.158,00	1.525.158,00	10.424,22	325.994,16	34.998,37	34.998,37	290.995,79	0,00	1.199.163,84
339031 - Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras	0,00	4.415,00	3.900,00	3.900,00	0,00	0,00	3.900,00	0,00	515,00

339032 - Material de Distribuição Gratuita	174.800,00	174.800,00	0,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00	172.800,00
339033 - Passagens e Despesas com Locomoção	300.000,00	300.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	300.000,00
339035 - Serviços de Consultoria	94.550,00	94.550,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	94.550,00
339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	1.930.000,00	1.930.000,00	92.155,65	185.931,16	183.662,36	183.662,36	2.268,80	0,00	1.744.068,84
339037 - Locação de Mão-de-Obra	3.892.754,00	3.892.754,00	5.614,01	1.482.492,48	96.846,70	1.950,01	1.385.645,78	94.896,69	2.410.261,52
339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	14.090.316,00	5.605.901,00	284.640,72	1.880.286,69	84.420,18	84.420,18	1.795.866,51	0,00	3.725.614,31
339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	3.175.851,00	4.075.851,00	1.016.063,50	3.636.399,40	583,33	583,33	3.635.816,07	0,00	439.451,60
339046 - Auxílio-Alimentação	11.373.107,00	11.373.107,00	105.117,57	198.564,77	198.444,40	198.444,40	120,37	0,00	11.174.542,23
339047 - Obrigações Tributárias e Contributivas	30.000,00	30.000,00	0,00	30.000,00	0,00	0,00	30.000,00	0,00	0,00
339049 - Auxílio-Transporte	1.176.000,00	1.176.000,00	86.928,25	173.665,44	173.175,46	173.175,46	489,98	0,00	1.002.334,56
339092 - Despesas de Exercícios Anteriores	150.000,00	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	150.000,00
339093 - Indenizações e Restituições	15.556.966,00	15.556.966,00	414.552,13	781.813,29	781.813,29	781.813,29	0,00	0,00	14.775.152,71
4 - Despesas de Capital	1.000,00	669.440,00	666.885,33	666.885,33	0,00	0,00	666.885,33	0,00	2.554,67
4 - Investimentos	1.000,00	669.440,00	666.885,33	666.885,33	0,00	0,00	666.885,33	0,00	2.554,67
449051 - Obras e Instalações	0,00	647.440,00	647.439,48	647.439,48	0,00	0,00	647.439,48	0,00	0,52
449052 - Equipamentos e Material Permanente	1.000,00	22.000,00	19.445,85	19.445,85	0,00	0,00	19.445,85	0,00	2.554,15
020102 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	2.403.234,00	2.403.234,00	1.113.336,95	1.509.568,15	0,00	0,00	1.509.568,15	0,00	893.665,85
3 - Despesas Correntes	2.403.234,00	1.903.234,00	1.113.336,95	1.509.568,15	0,00	0,00	1.509.568,15	0,00	393.665,85
3 - Outras Despesas Correntes	2.403.234,00	1.903.234,00	1.113.336,95	1.509.568,15	0,00	0,00	1.509.568,15	0,00	393.665,85
339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	0,00	20.000,00	0,00	20.000,00	0,00	0,00	20.000,00	0,00	0,00
339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	2.403.234,00	1.883.234,00	1.113.336,95	1.489.568,15	0,00	0,00	1.489.568,15	0,00	393.665,85
4 - Despesas de Capital	0,00	500.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	500.000,00
4 - Investimentos	0,00	500.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	500.000,00
449051 - Obras e Instalações	0,00	200.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	200.000,00
449052 - Equipamentos e Material Permanente	0,00	300.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	300.000,00
Total	199.689.940,00	203.670.635,00	21.002.612,50	51.181.328,29	32.168.290,33	29.149.840,98	19.013.037,96	3.018.449,35	152.489.306,71

Teresina-PI, 18 de Março de 2026.

Assinado digitalmente
Joaquim Kennedy Nogueira Barros
 Presidente do TCE
 CPF: ***.028.003-**

Assinado digitalmente
Fellipe Sampaio Braga
 Diretor de Orçamento e Finanças
 CPF: ***.499.193-**

ATOS DO CONTROLE INTERNO

ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
 UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI
 PERÍODO: 01 A 28 DE FEVEREIRO DE 2026

OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS DOS CONTRATOS (IN TCE) REF 01/02/2026 A 28/02/2026 - UG 020101

Data de Liquidação	Fonte de Recursos	Credor	CNPJ	Contrato (Cadastro)	Objeto	Número do Empenho	Data do Empenho	Valor do Empenho	Número de Liquidação	Valor da Liquidação	Data do Pagamento	Nº da Ordem Bancária	Valor Pago	Justificativa
03/02/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGATHA SERVIÇOS GERAIS LTDA	08483447000170	22000242	Contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos e equipamentos de ar condicionado, sem dedicação exclusiva de mão de obra, com reposição e fornecimento de peças.	2025NE00020	20/01/2025	106246.47	2026NL00147	8853.87	03/02/2026	2026OB00226	8.853,87	0,00
03/02/2026	Total												8.853,87	0,00
05/02/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	LANLINK SOLUCOES E COMERC. EM INFORMATICA S/A	19877285000252	24012017	Aquisições de equipamentos para atualização da rede de computadores do TCE-PI, incluindo switches e no-breaks, com instalação, configuração e teste, além da garantia e suporte técnico pelo período de 60 (sessenta) meses.	2025NE00047	22/01/2025	531790.9	2026NL00158	531790.09	06/02/2026	2026OB00239	506.264,13	0,00
05/02/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	LANLINK SOLUCOES E COMERC. EM INFORMATICA S/A	19877285000252	24012017	Aquisições de equipamentos para atualização da rede de computadores do TCE-PI, incluindo switches e no-breaks, com instalação, configuração e teste, além da garantia e suporte técnico pelo período de 60 (sessenta) meses.	2025NE00047	22/01/2025	531790.9	2026NL00158	531790.09	06/02/2026	2026OB00244	25.525,96	0,00
05/02/2026	Total												531.790,09	0,00
06/02/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	IMOBILIARIA LIMA AGUIAR LTDA	23621451000141	18002045	LOCAÇÃO DO IMÓVEL SITUADO NA AV. PEDRO FREITAS, Nº 2005, BAIRRO SÃO PEDRO, NA CIDADE DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ, DESTINADO A ABRIGAR BENS OCIOSOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.	2025NE00954	31/07/2025	19476.7	2026NL00159	3895.34	06/02/2026	2026OB00240	3.708,36	0,00

06/02/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	IMOBILIARIA LIMA AGUIAR LTDA	23621451000141	18002045	LOCAÇÃO DO IMÓVEL SITUADO NA AV. PEDRO FREITAS, Nº 2005, BAIRRO SÃO PEDRO, NA CIDADE DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ, DESTINADO A ABRIGAR BENS OCIOSOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.	2025NE00954	31/07/2025	19476.7	2026NL00159	3895.34	06/02/2026	2026OB00241	186,98	0,00
06/02/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SAGA ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA	18882626000134	24011209	Construção de um novo edifício denominado Anexo III, o qual abrigará a nova Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.	2024NE01698	17/12/2024	5000000	2026NL00168	505194.93	06/02/2026	2026OB00253	499.132,59	0,00
06/02/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SAGA ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA	18882626000134	24011209	Construção de um novo edifício denominado Anexo III, o qual abrigará a nova Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.	2024NE01698	17/12/2024	5000000	2026NL00168	505194.93	06/02/2026	2026OB00256	6.062,34	0,00
06/02/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SAGA ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA	18882626000134	24011209	Construção de um novo edifício denominado Anexo III, o qual abrigará a nova Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.	2024NE01739	27/12/2024	213408.64	2026NL00169	213408.64	06/02/2026	2026OB00254	210.847,74	0,00
06/02/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SAGA ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA	18882626000134	24011209	Construção de um novo edifício denominado Anexo III, o qual abrigará a nova Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.	2024NE01739	27/12/2024	213408.64	2026NL00169	213408.64	06/02/2026	2026OB00257	2.560,90	0,00
06/02/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SAGA ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA	18882626000134	24011209	Construção de um novo edifício denominado Anexo III, o qual abrigará a nova Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.	2025NE00195	10/03/2025	4185591.36	2026NL00170	278140.04	06/02/2026	2026OB00255	274.802,36	0,00
06/02/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SAGA ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA	18882626000134	24011209	Construção de um novo edifício denominado Anexo III, o qual abrigará a nova Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.	2025NE00195	10/03/2025	4185591.36	2026NL00170	278140.04	06/02/2026	2026OB00258	3.337,68	0,00
06/02/2026	Total												1.000.638,95	0,00

09/02/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA, INOVACAO, ENSINO E EXTENSÃO DO INSTITUTO FEDERAL	55297697000104	25017901	Contratação de instituição para prestação de serviços técnico-especializados no processo seletivo para estagiários de nível superior.	2025NE01346	03/10/2025	183761.29	2026NL00185	55128.38	09/02/2026	2026OB00278	55.128,38	0,00
09/02/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	LEVE FOOD CORPORATIVO LTDA	26752483000174	22000295	Aquisição de serviço de preparo e fornecimento de lanches, abrangendo a concessão de uso de espaço físico situado no 3º pavimento do prédio Anexo II do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e TCE/PI	2025NE00281	20/03/2025	190052.63	2026NL00186	13105.95	09/02/2026	2026OB00279	12.948,68	0,00
09/02/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	LEVE FOOD CORPORATIVO LTDA	26752483000174	22000295	Aquisição de serviço de preparo e fornecimento de lanches, abrangendo a concessão de uso de espaço físico situado no 3º pavimento do prédio Anexo II do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e TCE/PI	2025NE00281	20/03/2025	190052.63	2026NL00186	13105.95	09/02/2026	2026OB00284	157,27	0,00
09/02/2026	Total												68.234,33	0,00
10/02/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	ÁGUAS DE TERESINA SANEAMENTO S.P.E. S/A	27157474000106	21005504	Celebração de CONTRATO DE ADESÃO para fornecimento de água tratada ao TCE/PI pela empresa ÁGUAS DE TERESINA SPE S/A.	2025NE00239	14/03/2025	50000	2026NL00193	2365.31	10/02/2026	2026OB00287	2.251,78	0,00
10/02/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	ÁGUAS DE TERESINA SANEAMENTO S.P.E. S/A	27157474000106	21005504	Celebração de CONTRATO DE ADESÃO para fornecimento de água tratada ao TCE/PI pela empresa ÁGUAS DE TERESINA SPE S/A.	2025NE00239	14/03/2025	50000	2026NL00193	2365.31	10/02/2026	2026OB00291	113,53	0,00
10/02/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	TELEFONICA BRASIL S.A.	02558157000162	21006810	Solicitação de autorização para aquisição de serviço de telefonia móvel para o TCE/PI.	2025NE01309	29/09/2025	7424.82	2026NL00192	1790.35	10/02/2026	2026OB00286	1.704,42	0,00
10/02/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	TELEFONICA BRASIL S.A.	02558157000162	21006810	Solicitação de autorização para aquisição de serviço de telefonia móvel para o TCE/PI.	2025NE01309	29/09/2025	7424.82	2026NL00192	1790.35	10/02/2026	2026OB00290	85,93	0,00
10/02/2026	Total												4.155,66	0,00

12/02/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	ICP ELEVADORES SERVICOS E COMERCIO LTDA	23146506000109	21006693	Contratação de empresa especializada em prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de elevadores, com fornecimento de peças. Para atender a 02 (dois) elevadores da marca Atlas Schindler e 02 (dois) elevadores da marca OTIS, durante 12 (doze) meses; equipamentos deste Tribunal de Contas do Estado do Piauí é TCE/PI, conforme item 4 é DA DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS.	2025NE00030	22/01/2025	23760	2026NL00208	2160	12/02/2026	2026OB00308	2.160,00	0,00
12/02/2026	Total												2.160,00	0,00
18/02/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL00226	5621.35	19/02/2026	2026OB00330	5.603,37	0,00
18/02/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL00226	5621.35	19/02/2026	2026OB00331	17,98	0,00
18/02/2026	Total												5.621,35	0,00
25/02/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BANCO DO BRASIL S A	000000000000191	24010198	Contratação de serviços visando à centralização por Instituição Financeira, dos créditos provenientes da folha de pagamento gerada pelo TCE/PI e outros serviços, em caráter de exclusividade e em caráter preferencial.	2025NE00049	22/01/2025	40000	2026NL00263	3389.06	25/02/2026	2026OB00398	3.307,72	0,00
25/02/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BANCO DO BRASIL S A	000000000000191	24010198	Contratação de serviços visando à centralização por Instituição Financeira, dos créditos provenientes da folha de pagamento gerada pelo TCE/PI e outros serviços, em caráter de exclusividade e em caráter preferencial.	2025NE00049	22/01/2025	40000	2026NL00263	3389.06	26/02/2026	2026OB00405	81,34	0,00

25/02/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	ECT EMPRESA BRAS DE CORREIOS E TELEGRAFO	34028316002238	20002679	Contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), para prestação de serviços e vendas de produtos	2025NE00077	31/01/2025	140000	2026NL00262	3598.91	25/02/2026	2026OB00397	3.598,91	0,00
25/02/2026	Total												6.987,97	0,00
27/02/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGATHA SERVIÇOS GERAIS LTDA	08483447000170	22000242	Contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos e equipamentos de ar condicionado, sem dedicação exclusiva de mão de obra, com reposição e fornecimento de peças.	2026NE00037	20/01/2026	154434.44	2026NL00289	4068	27/02/2026	2026OB00423	4.068,00	0,00
27/02/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	22006220	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços na área de Desenvolvimento de Software, Administração e Manutenção de Redes de computadores, com atuação específica na manutenção e melhoramento dos sistemas e infraestrutura de TI, utilizados por esta Corte.	2025NE00036	22/01/2025	1062846.5	2026NL00353	97447.91	10/03/2026	2026OB00523	74.096,86	Informação enviada para o EFD-Reinf, o que justifica o lapso temporal entre a data da liquidação e a do pagamento
27/02/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	22006220	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços na área de Desenvolvimento de Software, Administração e Manutenção de Redes de computadores, com atuação específica na manutenção e melhoramento dos sistemas e infraestrutura de TI, utilizados por esta Corte.	2025NE00036	22/01/2025	1062846.5	2026NL00353	97447.91	10/03/2026	2026OB00524	15.262,88	Informação enviada para o EFD-Reinf, o que justifica o lapso temporal entre a data da liquidação e a do pagamento

27/02/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	22006220	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços na área de Desenvolvimento de Software, Administração e Manutenção de Redes de computadores, com atuação específica na manutenção e melhoramento dos sistemas e infraestrutura de TI, utilizados por esta Corte.	2025NE00036	22/01/2025	1062846.5	2026NL00353	97447.91	10/03/2026	2026OB00525	4.677,50	Informação enviada para o EFD-Reinf, o que justifica o lapso temporal entre a data da liquidação e a do pagamento
27/02/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	22006220	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços na área de Desenvolvimento de Software, Administração e Manutenção de Redes de computadores, com atuação específica na manutenção e melhoramento dos sistemas e infraestrutura de TI, utilizados por esta Corte.	2025NE00036	22/01/2025	1062846.5	2026NL00353	97447.91	14/03/2026	2026OB00584	3.410,67	Valor referente a retenção de tributos, seguindo prazo legal para retenção e pagamento, que fora devidamente cumprido, pago no mês subsequente
27/02/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	23000221	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços na área de Desenvolvimento de Software, Administração e Manutenção de Redes de computadores, com atuação específica na manutenção e melhoramento dos sistemas e infraestrutura de TI, utilizados por esta Corte PE 18/2022/ TCE-PI	2025NE00103	11/02/2025	709294.52	2026NL00369	72256.55	11/03/2026	2026OB00531	54.838,49	Informação enviada para o EFD-Reinf, o que justifica o lapso temporal entre a data da liquidação e a do pagamento
27/02/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	23000221	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços na área de Desenvolvimento de Software, Administração e Manutenção de Redes de computadores, com atuação específica na manutenção e melhoramento dos sistemas e infraestrutura de TI, utilizados por esta Corte PE 18/2022/ TCE-PI	2025NE00103	11/02/2025	709294.52	2026NL00369	72256.55	11/03/2026	2026OB00532	11.420,78	Informação enviada para o EFD-Reinf, o que justifica o lapso temporal entre a data da liquidação e a do pagamento

27/02/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	23000221	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços na área de Desenvolvimento de Software, Administração e Manutenção de Redes de computadores, com atuação específica na manutenção e melhoramento dos sistemas e infraestrutura de TI, utilizados por esta Corte PE 18/2022/TCE-PI	2025NE00103	11/02/2025	709294.52	2026NL00369	72256.55	11/03/2026	2026OB00534	3.468,31	Informação enviada para o EFD-Reinf, o que justifica o lapso temporal entre a data da liquidação e a do pagamento
27/02/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	23000221	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços na área de Desenvolvimento de Software, Administração e Manutenção de Redes de computadores, com atuação específica na manutenção e melhoramento dos sistemas e infraestrutura de TI, utilizados por esta Corte PE 18/2022/TCE-PI	2025NE00103	11/02/2025	709294.52	2026NL00369	72256.55	14/03/2026	2026OB00586	2.528,97	Valor referente a retenção de tributos, seguindo prazo legal para retenção e pagamento, que fora devidamente cumprido, pago no mês subsequente
27/02/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	24000350	Solicitação de contratação de empresa terceirizada para prestação de serviços na área de TI.	2025NE00142	18/02/2025	284355.72	2026NL00346	20753.32	10/03/2026	2026OB00513	16.051,46	Informação enviada para o EFD-Reinf, o que justifica o lapso temporal entre a data da liquidação e a do pagamento
27/02/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	24000350	Solicitação de contratação de empresa terceirizada para prestação de serviços na área de TI.	2025NE00142	18/02/2025	284355.72	2026NL00346	20753.32	10/03/2026	2026OB00514	2.979,34	Informação enviada para o EFD-Reinf, o que justifica o lapso temporal entre a data da liquidação e a do pagamento

27/02/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	24000350	Solicitação de contratação de empresa terceirizada para prestação de serviços na área de TI.	2025NE00142	18/02/2025	284355.72	2026NL00346	20753.32	10/03/2026	2026OB00515	996,16	Informação enviada para o EFD-Reinf, o que justifica o lapso temporal entre a data da liquidação e a do pagamento
27/02/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	24000350	Solicitação de contratação de empresa terceirizada para prestação de serviços na área de TI.	2025NE00142	18/02/2025	284355.72	2026NL00346	20753.32	14/03/2026	2026OB00585	726,36	Valor referente a retenção de tributos, seguindo prazo legal para retenção e pagamento, que fora devidamente cumprido, pago no mês subsequente
27/02/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	21000022	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de Bombeiro Hidráulico, Eletricista Predial, Pedreiro e Servente de Pedreiro, de natureza contínua, com dedicação exclusiva, incluindo todos os materiais de consumo e todos os equipamentos necessários à execução dos serviços, para atender a demanda do TCE-PI.	2025NE00026	22/01/2025	184521.48	2026NL00300	17756.95	02/03/2026	2026OB00436	13.090,95	0,00
27/02/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	21000022	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de Bombeiro Hidráulico, Eletricista Predial, Pedreiro e Servente de Pedreiro, de natureza contínua, com dedicação exclusiva, incluindo todos os materiais de consumo e todos os equipamentos necessários à execução dos serviços, para atender a demanda do TCE-PI.	2025NE00026	22/01/2025	184521.48	2026NL00300	17756.95	02/03/2026	2026OB00437	2.056,98	0,00

27/02/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	21000022	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de Bombeiro Hidráulico, Eletricista Predial, Pedreiro e Servente de Pedreiro, de natureza contínua, com dedicação exclusiva, incluindo todos os materiais de consumo e todos os equipamentos necessários à execução dos serviços, para atender a demanda do TCE-PI.	2025NE00026	22/01/2025	184521.48	2026NL00300	17756.95	02/03/2026	2026OB00442	852,33	0,00
27/02/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	21000022	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de Bombeiro Hidráulico, Eletricista Predial, Pedreiro e Servente de Pedreiro, de natureza contínua, com dedicação exclusiva, incluindo todos os materiais de consumo e todos os equipamentos necessários à execução dos serviços, para atender a demanda do TCE-PI.	2025NE00026	22/01/2025	184521.48	2026NL00300	17756.95	14/03/2026	2026OB00580	1.756,69	Valor referente a retenção de tributos, seguindo prazo legal para retenção e pagamento, que fora devidamente cumprido, pago no mês subsequente
27/02/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	23002684	Prestação de serviços nas áreas de Lavanderia, de Manutenção de Edificações, de Arquivista, de Carregador, de Copeiragem, de Diagramação, de Encarregado de Turma, de Garçom, de Jardinagem, de Lavagem de Veículos, de Condução de Veículo Leve, de Condução de Veículo Pesado, de Operação de Equipamentos de Som e Imagem, de Recepção, de Limpeza, Asseio e Conservação Predial, de Técnico Auxiliar Geral, de Técnico em Informática e de Telefonista, de natureza contínua, incluindo todos os materiais de consumo e todos os equipamentos necessários à execução dos serviços	2025NE00473	02/05/2025	1793633.94	2026NL00313	183295.3	04/03/2026	2026OB00463	112.644,87	Informação enviada para o EFD-Reinf, o que justifica o lapso temporal entre a data da liquidação e a do pagamento

27/02/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	23002684	Prestação de serviços nas áreas de Lavanderia, de Manutenção de Edificações, de Arquivista, de Carregador, de Copeiragem, de Diagramação, de Encarregado de Turma, de Garçom, de Jardinagem, de Lavagem de Veículos, de Condução de Veículo Leve, de Condução de Veículo Pesado, de Operação de Equipamentos de Som e Imagem, de Recepção, de Limpeza, Asseio e Conservação Predial, de Técnico Auxiliar Geral, de Técnico em Informática e de Telefonista, de natureza contínua, incluindo todos os materiais de consumo e todos os equipamentos necessários à execução dos serviços	2025NE00473	02/05/2025	1793633.94	2026NL00313	183295.3	04/03/2026	2026OB00464	35.555,08	Informação enviada para o EFD-Reinf, o que justifica o lapso temporal entre a data da liquidação e a do pagamento
27/02/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	23002684	Prestação de serviços nas áreas de Lavanderia, de Manutenção de Edificações, de Arquivista, de Carregador, de Copeiragem, de Diagramação, de Encarregado de Turma, de Garçom, de Jardinagem, de Lavagem de Veículos, de Condução de Veículo Leve, de Condução de Veículo Pesado, de Operação de Equipamentos de Som e Imagem, de Recepção, de Limpeza, Asseio e Conservação Predial, de Técnico Auxiliar Geral, de Técnico em Informática e de Telefonista, de natureza contínua, incluindo todos os materiais de consumo e todos os equipamentos necessários à execução dos serviços	2025NE00473	02/05/2025	1793633.94	2026NL00313	183295.3	04/03/2026	2026OB00466	8.798,17	Informação enviada para o EFD-Reinf, o que justifica o lapso temporal entre a data da liquidação e a do pagamento

27/02/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	23002684	Prestação de serviços nas áreas de Lavanderia, de Manutenção de Edificações, de Arquivista, de Carregador, de Copeiragem, de Diagramação, de Encarregado de Turma, de Garçom, de Jardinagem, de Lavagem de Veículos, de Condução de Veículo Leve, de Condução de Veículo Pesado, de Operação de Equipamentos de Som e Imagem, de Recepção, de Limpeza, Asseio e Conservação Predial, de Técnico Auxiliar Geral, de Técnico em Informática e de Telefonista, de natureza contínua, incluindo todos os materiais de consumo e todos os equipamentos necessários à execução dos serviços	2025NE00473	02/05/2025	1793633.94	2026NL00313	183295.3	14/03/2026	2026OB00583	26.297,18	Valor referente a retenção de tributos, seguindo prazo legal para retenção e pagamento, que fora devidamente cumprido, pago no mês subsequente
27/02/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	23002684	Prestação de serviços nas áreas de Lavanderia, de Manutenção de Edificações, de Arquivista, de Carregador, de Copeiragem, de Diagramação, de Encarregado de Turma, de Garçom, de Jardinagem, de Lavagem de Veículos, de Condução de Veículo Leve, de Condução de Veículo Pesado, de Operação de Equipamentos de Som e Imagem, de Recepção, de Limpeza, Asseio e Conservação Predial, de Técnico Auxiliar Geral, de Técnico em Informática e de Telefonista, de natureza contínua, incluindo todos os materiais de consumo e todos os equipamentos necessários à execução dos serviços	2026NE00076	30/01/2026	1374647.77	2026NL00314	89483.43	04/03/2026	2026OB00465	85.188,22	Informação enviada para o EFD-Reinf, o que justifica o lapso temporal entre a data da liquidação e a do pagamento

27/02/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	23002684	Prestação de serviços nas áreas de Lavanderia, de Manutenção de Edificações, de Arquivista, de Carregador, de Copeiragem, de Diagramação, de Encarregado de Turma, de Garçom, de Jardinagem, de Lavagem de Veículos, de Condução de Veículo Leve, de Condução de Veículo Pesado, de Operação de Equipamentos de Som e Imagem, de Recepção, de Limpeza, Asseio e Conservação Predial, de Técnico Auxiliar Geral, de Técnico em Informática e de Telefonista, de natureza contínua, incluindo todos os materiais de consumo e todos os equipamentos necessários à execução dos serviços	2026NE00076	30/01/2026	1374647.77	2026NL00314	89483.43	04/03/2026	2026OB00467	4.295,21	Informação enviada para o EFD-Reinf, o que justifica o lapso temporal entre a data da liquidação e a do pagamento
27/02/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	23004448	Solicitação de contratação de empresa terceirizada para prestação de serviços, constante em Ata de Registro de Preços (02/2023) - MOTORISTA LEVE	2025NE01052	25/08/2025	31872	2026NL00299	2257.6	02/03/2026	2026OB00434	900,72	Informação enviada para o EFD-Reinf, o que justifica o lapso temporal entre a data da liquidação e a do pagamento
27/02/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	23004448	Solicitação de contratação de empresa terceirizada para prestação de serviços, constante em Ata de Registro de Preços (02/2023) - MOTORISTA LEVE	2025NE01052	25/08/2025	31872	2026NL00299	2257.6	02/03/2026	2026OB00435	1.099,66	Informação enviada para o EFD-Reinf, o que justifica o lapso temporal entre a data da liquidação e a do pagamento

27/02/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	23004448	Solicitação de contratação de empresa terceirizada para prestação de serviços, constante em Ata de Registro de Preços (02/2023) - MOTORISTA LEVE	2025NE01052	25/08/2025	31872	2026NL00299	2257.6	02/03/2026	2026OB00440	108,36	Informação enviada para o EFD-Reinf, o que justifica o lapso temporal entre a data da liquidação e a do pagamento
27/02/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	23004448	Solicitação de contratação de empresa terceirizada para prestação de serviços, constante em Ata de Registro de Preços (02/2023) - MOTORISTA LEVE	2025NE01052	25/08/2025	31872	2026NL00299	2257.6	14/03/2026	2026OB00582	148,86	Valor referente a retenção de tributos, seguindo prazo legal para retenção e pagamento, que fora devidamente cumprido, pago no mês subsequente
27/02/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	23004662	Contratação de 01(um) posto de Motorista de Veículo Leve e 01(um) posto de Auxiliar de Manutenção de Edificações.	2026NE00079	30/01/2026	25004.58	2026NL00301	5413.26	02/03/2026	2026OB00438	3.517,54	Informação enviada para o EFD-Reinf, o que justifica o lapso temporal entre a data da liquidação e a do pagamento
27/02/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	23004662	Contratação de 01(um) posto de Motorista de Veículo Leve e 01(um) posto de Auxiliar de Manutenção de Edificações.	2026NE00079	30/01/2026	25004.58	2026NL00301	5413.26	02/03/2026	2026OB00439	1.158,37	Informação enviada para o EFD-Reinf, o que justifica o lapso temporal entre a data da liquidação e a do pagamento

27/02/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	23004662	Contratação de 01(um) posto de Motorista de Veículo Leve e 01(um) posto de Auxiliar de Manutenção de Edificações.	2026NE00079	30/01/2026	25004.58	2026NL00301	5413.26	02/03/2026	2026OB00441	259,84	Informação enviada para o EFD-Reinf, o que justifica o lapso temporal entre a data da liquidação e a do pagamento
27/02/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	23004662	Contratação de 01(um) posto de Motorista de Veículo Leve e 01(um) posto de Auxiliar de Manutenção de Edificações.	2026NE00079	30/01/2026	25004.58	2026NL00301	5413.26	14/03/2026	2026OB00581	477,51	Valor referente a retenção de tributos, seguindo prazo legal para retenção e pagamento, que fora devidamente cumprido, pago no mês subsequente
27/02/2026	Total												492.732,32	0,00
Total													2.121.174,54	0,00

Teresina-PI, 18 de Março de 2026.

Assinado digitalmente

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE

CPF: ***.028.003-**

Assinado digitalmente

Fellipe Sampaio Braga

Diretor de Orçamento e Finanças

CPF: ***.499.193-**

Assinado digitalmente

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Controladora

CPF: ***.230.863-**

ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020102 - FMTC

PERÍODO: 01 A 28 DE FEVEREIRO DE 2026

OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS DOS CONTRATOS (IN TCE) REF. 01/02/2026 a 28/02/2026 - UG 020102

Data de Liquidação	Fonte de Recursos	Credor	CNPJ	Contrato (Cadastro)	Objeto	Número do Empenho	Data do Empenho	Valor do Empenho	Número de Liquidação	Valor da Liquidação	Data do Pagamento	Nº da Ordem Bancária	Valor Pago	Justificativa
02/02/2026	759 - Recursos Vinculados a Fundos	COPY SYSTEMS DISTRIBUIDORA DE COPIADORAS LTDA	02336168000106	25014805	Contratação de empresa especializada, através de Sistema de Registro de Preços, para prestação de SERVIÇOS DE IMPRESSÃO (OUTSOURCING), Contemplando a LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, FORNECIMENTO DE SUPRIMENTOS (EXCETO PAPEL) E LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO DE IMPRESSÕES, incluindo transferência de conhecimento.	2025NE00057	25/03/2025	241037.12	2026NL00008	16928	02/02/2026	2026OB00012	16.928,00	0,00
02/02/2026	Total												16.928,00	0,00
11/02/2026	759 - Recursos Vinculados a Fundos	SIEDOS SISTEMAS E RESULTADOS LTDA	01884133000130	24012878	Contratação de serviços de sustentação e evolução do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (E-Gesp), contemplando o suporte técnico, atualização tecnológica, manutenções preventivas, corretivas, evolutivas e de caráter legal (ITEM 1); e manutenção evolutiva de inovação do sistema (ITEM 2), a fim de atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), de acordo com as características e especificações detalhadas no Termo de Referência nº 01/2024 e seus respectivos anexos	2025NE00091	23/04/2025	930000	2026NL00009	71572.2	11/02/2026	2026OB00013	68.136,73	0,00
11/02/2026	759 - Recursos Vinculados a Fundos	SIEDOS SISTEMAS E RESULTADOS LTDA	01884133000130	24012878	Contratação de serviços de sustentação e evolução do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (E-Gesp), contemplando o suporte técnico, atualização tecnológica, manutenções preventivas, corretivas, evolutivas e de caráter legal (ITEM 1); e manutenção evolutiva de inovação do sistema (ITEM 2), a fim de atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), de acordo com as características e especificações detalhadas no Termo de Referência nº 01/2024 e seus respectivos anexos	2025NE00091	23/04/2025	930000	2026NL00009	71572.2	11/02/2026	2026OB00015	3.435,47	0,00

11/02/2026	759 - Recursos Vinculados a Fundos	SIEDOS SISTEMAS E RESULTADOS LTDA	01884133000130	24012878	Contratação de serviços de sustentação e evolução do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (E-Gesp), contemplando o suporte técnico, atualização tecnológica, manutenções preventivas, corretivas, evolutivas e de caráter legal (ITEM 1); e manutenção evolutiva de inovação do sistema (ITEM 2), a fim de atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), de acordo com as características e especificações detalhadas no Termo de Referência nº 01/2024 e seus respectivos anexos	2025NE00115	02/06/2025	51426.72	2026NL00010	25713.36	11/02/2026	2026OB000014	24.479,12	0,00
11/02/2026	759 - Recursos Vinculados a Fundos	SIEDOS SISTEMAS E RESULTADOS LTDA	01884133000130	24012878	Contratação de serviços de sustentação e evolução do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (E-Gesp), contemplando o suporte técnico, atualização tecnológica, manutenções preventivas, corretivas, evolutivas e de caráter legal (ITEM 1); e manutenção evolutiva de inovação do sistema (ITEM 2), a fim de atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), de acordo com as características e especificações detalhadas no Termo de Referência nº 01/2024 e seus respectivos anexos	2025NE00115	02/06/2025	51426.72	2026NL00010	25713.36	11/02/2026	2026OB000016	1.234,24	0,00
11/02/2026	Total												97.285,56	0,00
Total													114.213,56	0,00

Fonte: SIAFE-PI

Teresina-PI, 18 de Março de 2026.

Assinado digitalmente
Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE
CPF: ***.028.003-**

Assinado digitalmente
Fellipe Sampaio Braga
Diretor de Orçamento e Finanças
CPF: ***.499.193-**

Assinado digitalmente
Flora Izabel Nobre Rodrigues
Controladora
CPF: ***.230.863-**

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 160/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101254/2026 e na Informação nº 48/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor SERGIO RICARDO SANTOS DE ANDRADE, matrícula nº 97225, para substituir a servidora LUCIA LINA CASTELO BRANCO CARVALHO BRITO, matrícula nº 1983, na função de Chefe de Seção, TC-FC-01, no período de 23/03/2026 a 01/04/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 161/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101217/2026 e na Informação nº 47/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora AURICELIA CAROLINE DE CARVALHO CARDOSO, matrícula nº 98239, para substituir o servidor ELBERT SILVA LUZ ALVARENGA, matrícula nº 97452, na função de Diretor, TC-FC-03, no período de 23/03/2026 a 01/04/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 162/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101017/2026 e na Informação nº 46/SA-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora KEILA NAIARA ANDRADE VALE, matrícula nº 97763, para substituir o servidor FELIPE MULLER NAPOLEAO BRAZ, matrícula nº 97160, na função de Chefe de Seção, TC-FC-01, no período de 23/03/2026 a 01/04/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 163/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 107179/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Luis Otávio Sousa da Trindade, matrícula nº 97167, para exercer o encargo de fiscal do contrato do Contrato 05/2026, firmado em 23/03/2026, disponibilizado no DOe TCE-PI nº 54/2026, de 23/03/2026, p. 30, celebrado com REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA, que tem como objeto a Aquisição de aparelhos de ares-condicionados, para atender às necessidades desta Corte de Contas de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos do Pregão Eletrônico SRP nº 90043/2024 da Universidade Federal da Bahia, Ata de Registro de Preços - ARP nº 79/2025.

Art. 2º Designar o servidor Alexandre Magno Marques Damasceno, matrícula nº 2125, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 164/2026 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/0944,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor RAIMUNDO RODRIGUES MATOS NETO, matrícula nº 98318, na data de 30/03/2026 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N º 67/2025 - TCE/PI**PROCESSO SEI 107076/2025**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: TELEFÔNICA BRASIL S.A. (CNPJ/MF 02.558.157/0001-62).

OBJETO: Prorrogação do prazo de execução do objeto do Contrato nº 67/2025/TCE-PI, referente à implantação do link de telefonia fixa SIP para este Tribunal para assegurar a conclusão adequada dos serviços contratados.

PRAZO DE EXECUÇÃO: Prorrogado por 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a contar de 09/03/2026 até 23/04/2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 115, § 5º, Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 25/03/2026.